

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO ECONÔMICO E DO TRABALHO

DÉRICK PIVATTO STEIGLEDER

**O DANO EXISTENCIAL E SUA RESSONÂNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO
LABORAL BRASILEIRO**

PORTO ALEGRE

2014

DÉRICK PIVATTO STEIGLEDER

**O DANO EXISTENCIAL E SUA RESSONÂNCIA NO ÂMBITO DO DIREITO
LABORAL BRASILEIRO**

Trabalho de conclusão do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais apresentado ao Departamento de Direito Econômico e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Francisco Rossal de Araújo.

PORTO ALEGRE

2014

Dedico o presente trabalho aos meus pais, Rogério e Naida, responsáveis pelos incentivos acadêmico-escolares iniciais de minha vida. A estrutura familiar que me foi oferecida durante os anos escolares e da Graduação possibilitaram que tais empreitadas se desenvolvessem de forma natural e exitosa, proporcionando o melhor ambiente possível para a minha formação intelectual e acadêmica.

LIVRE

Livre! Ser livre da matéria escrava,
arrancar os grilhões que nos flagelam
e livre penetrar nos Dons que selam
a alma e lhe emprestam toda a etérea lava.

Livre da humana, da terrestre bava
dos corações daninhos que regelam,
quando os nossos sentidos se rebelam
contra a Infâmia bifronte que deprava.

Livre! Bem livre para andar mais puro,
mais junto à Natureza e mais seguro
do seu Amor, de todas as injustiças.

Livre! para sentir a Natureza,
para gozar, na universal Grandeza
Fecundas e arcangélicas preguiças.

Cruz e Sousa

RESUMO

O presente trabalho se dedica ao estudo do dano existencial como instituto autônomo dentro do âmbito do Direito do Trabalho. A análise de tal instituto ocorre através da exposição de sua evolução conceitual, partindo de sua gênese, na Responsabilidade Civil e na doutrina italiana, até seu advento no contexto jurídico-laboral. Em decorrência do desenvolvimento contínuo e acelerado das relações trabalhistas, o instituto do dano à existência ao trabalhador ganhou contornos autônomos e distintos dos outros tipos de dano, vislumbrando-se, assim, um tema rico, porém ainda incipiente no ordenamento jurídico pátrio. As decisões paradigmáticas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, as primeiras a dar procedência específica para o referido modelo de dano, são parte integrante e indissociável desse trabalho, possibilitando que o substrato teórico exposto através da doutrina acerca do instituto possa ser constatado nos julgamentos decorrentes das situações práticas do cotidiano social.

Palavras-chave: Dano existencial. Responsabilidade Civil. Direito do Trabalho. Relações trabalhistas.

ABSTRACT

This work is dedicated to the study of existential damage as autonomous institute within the scope of Labor Law. The analysis of such institute occurs through exposure of its conceptual evolution, from its genesis in the Civil Liability and the Italian doctrine until his advent in the labor law context. Through continuous development and accelerated labor relations the institute of damage to the employee gained autonomous and distinct existence contours from other types of damage, becoming, therefore, a rich theme yet undeveloped in the national laws. Paradigmatic decisions of the Regional Labor Court of the 4th District, the first to set precedence for that specific damage model, are an integral and inseparable part of that work, allowing the theoretical substrate that was exposed through the doctrine about the institute can be found in judgments about the practical situations of everyday social life.

Keywords: Existential damage. Civil Liability. Labor Law. Labor relations.

RÉSUMÉ

Ce travail est dédié à l'étude des dommages existentielle, institut autonome dans le cadre de la législation du travail. L'analyse de cet institut se produit à travers l'exposition de son évolution conceptuelle, de sa genèse à la responsabilité civile et la doctrine italienne jusqu'à son avènement dans le contexte du droit du travail. En raison du développement continu et rapide des relations de travail, l'Institut de dommages à l'employé gagné contours d'existence autonomes et distinctes des autres types de dommages, donc sensible un thème riche encore non bâties les lois nationales. Décisions paradigmatiques de la Cour du travail régional du district 4, le premier à mettre en priorité pour ce modèle de dommages spécifiques, sont une partie intégrante et inséparable de ce travail, permettant le substrat exposé par la doctrine théorique de l'institut se trouve dans les essais découlant de situations pratiques de la vie sociale quotidienne.

Mots-clés: Dommages existentielle. La responsabilité civile. Droit du travail. Les relations de travail.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 O DANO EXISTENCIAL SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	11
2.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DO DANO EXTRAPATRIMONIAL.....	11
2.2 DIMENSÃO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA.....	13
2.3 A TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE.....	16
3 O DESDOBRAMENTO TEÓRICO DO DANO EXISTENCIAL.....	24
3.1 CONCEITUAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL.....	24
3.2 EIXOS PRINCIPAIS DO INSTITUTO DO DANO EXISTENCIAL	28
4 O DANO EXISTENCIAL E O DIREITO DO TRABALHO.....	32
4.1 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES LABORAIS.....	32
4.2 A SAÚDE DO TRABALHADOR E O DANO EXISTENCIAL.....	37
5 A REPERCUSSÃO DO INSTITUTO NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA.....	41
6 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho insere-se no rol das exposições de temas novéis em nosso ordenamento pátrio. O dano existencial, como hoje é entendido, tem seu surgimento na Itália, mais precisamente na Universidade de Trieste. Lá, seu estudo foi amplamente difundido, não tardando que tal difusão influenciasse o estudo do dano em outros ordenamentos jurídicos. Em nosso país a disseminação do tema encontra-se muito distante da existente na Europa. Todavia, caminha, mormente no sul e sudeste de nosso país, para uma lenta, porém gradual expansão do tema, seja doutrinária ou jurisprudencialmente.

Em termos jurisprudenciais, o dano à existência da pessoa recebe cada vez mais atenção, tanto em âmbito civil como em âmbito trabalhista (esse último sendo o enfoque principal do presente trabalho). Surgido dentro da área da responsabilidade civil, o dano existencial repercutiu, conseqüentemente, no Direito Trabalhista. A partir de decisão paradigmática do Tribunal Trabalhista do Rio Grande do Sul, o tema ganhou novos contornos, ganhando notoriedade nacional a partir de decisões do Tribunal Supremo do Direito Trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, o presente exposto inicia tratando da evolução do instituto do dano existencial a partir dos primórdios conceituais sobre os danos extrapatrimoniais. Perpassando a temática da tutela jurídica dos direitos fundamentais, a qual é intrínseca ao instituto em estudo, o trabalho visa demonstrar o aparato teórico-legislativo que ampara o dano à existência da pessoa, como instituto autônomo.

Após a conceituação do referido instituto e arguição a respeito de seus elementos e eixos de sustentação teórica, passa-se ao objetivo do trabalho aqui exposto: a repercussão do dano existencial no Direito do Trabalho e como ele repercute, essencialmente, na vida do trabalhador. Posteriormente, adentrando a esfera da saúde do trabalhador, expõem-se as conseqüências a que estão expostas as relações laborais.

Por fim, apresenta-se a realidade jurisprudencial trabalhista acerca do tema, expondo as decisões das Cortes sobre a configuração do referido dano e da sua fixação indenizatória.

Ressalta-se que a doutrina a respeito da matéria é reduzida. Não se trata da realidade existente em outros tipos de dano, como o dano moral, por exemplo, em que encontra-se vasta produção teórica e doutrinária a respeito. No âmbito da responsabilidade civil, o qual compõe a primeira metade do trabalho e que fornece o substrato introdutório e teórico-conceitual acerca do tema, a doutrina encontra-se em exponencial difusão. Todavia, dentro do âmbito laboral, são raríssimas as produções existentes, dada à modernidade do tema. Assim, a consulta aos acervos jurisprudenciais de nossas Cortes é parte essencial do presente trabalho.

Dessa forma, entende-se ser de suma relevância o estudo do dano existencial como instituto jurídico novel e possuidor de crescente relevância em nosso ordenamento jurídico pátrio. A difusão do respectivo tema, mormente em nível trabalhista, é essencial para que se avance nas relações, ocasionando, assim, a profusão e efetivação dos direitos fundamentais pertencentes a todos os indivíduos..

2 O DANO EXISTENCIAL SOB A ÓTICA DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Antes de adentrar a esfera trabalhista é necessário que o instituto do dano existencial seja analisado a partir da ótica da responsabilidade civil e da Constituição Pátria, uma vez que a primeira deu os contornos essenciais ao desenvolvimento do instituto na seara do Direito do Trabalho e a segunda expõe as diretrizes gerais acerca dos princípios que permeiam o tema.

Assim, a parte geral do presente trabalho abordará primeiramente a evolução do conceito do dano existencial, perpassando o desenvolvimento dos danos extrapatrimoniais em geral. Da mesma forma serão analisados os direitos de personalidade e suas implicações ao instituto, uma vez que a dimensão existencial da pessoa humana apresenta-se intrinsecamente ligada a tais conceitos.

Ao final do capítulo, será analisado mais detidamente o instituto do dano existencial em si, a partir de sua vasta conceituação e de seu reconhecimento no ordenamento jurídico pátrio. Por fim, se exporá os eixos principais que sustentam tal instituto, para que, assim, se possa partir à análise do instituto sob o enfoque do direito laboral.

2.1 EVOLUÇÃO CONCEITUAL DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Um instituto jurídico não compreende ideias unas, absolutas ou imutáveis. Por força da mutabilidade e da complexidade dos contextos e realidades conjunturais de cada época social, os institutos devem ter suas particularidades e vicissitudes reanalisadas à medida que essas mudanças florescem no seio da sociedade. Assim, realidade não diferente dessa é a ocorrida com o instituto jurídico dos danos imateriais.

Inicialmente, o instituto do dano era essencialmente bilateralizado. Optava-se pela divisão dos danos em danos patrimoniais e morais. Por dano patrimonial, entendia-se toda aquela ação ou omissão que afetava o patrimônio de outrem,

enquanto o dano moral representava um “conceito guarda-chuva”, sob o qual reuniam-se as mais variadas espécies de danos e prejuízos que não afetavam diretamente o patrimônio alheio¹. Todavia, a doutrina pugnou pela tomada de uma abordagem mais articulada e próxima à realidade fática dos casos concretos que não tardava a vir a lume nos Tribunais, vindo a dividir o referido instituto em danos materiais e danos imateriais, sendo, esse último, gênero que compõe subclassificações, as quais possuem elementos, características e requisitos próprios que serão discutidos ao longo desse trabalho.

A doutrina que trata dessa mudança paradigmática em relação aos danos extrapatrimoniais e que, posteriormente, resultou no advento do instituto do dano existencial, tema chave do presente trabalho, é proveniente da Itália. Os *danni esistenziali* surgiram como uma espécie de resposta da doutrina e jurisprudência à limitação do ordenamento jurídico italiano em relação aos danos extrapatrimoniais². Deve-se tal fato à Escola Triestina, originária da Universidade italiana de Trieste, que, através de dois professores, respectivamente Paolo Cendon e Patrizia Ziviz, analisou a jurisprudência sobre danos biológicos – subclassificação de dano imaterial já reconhecida no ordenamento italiano vigente à época – e identificou a existência de diversos casos concretos que não poderiam ser decididos sob aquele rótulo³.

Após decisões da Corte Constitucional italiana, como a de nº 233, de 2003, e da Corte de Cassação, de nº 6.572, de 2006, o dano existencial fortaleceu-se como instituto jurídico, sendo de grande clareza e vanguarda a descrição de dano existencial feita pela já referida decisão 6.572, a qual afirmou que por dano existencial entende-se qualquer prejuízo que o ilícito provoque sobre atividades não-econômicas do sujeito, seja alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver em sociedade, seja perturbando sua rotina diária e privando-o da possibilidade de exprimir e realizar sua personalidade no mundo externo⁴.

¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. Prefácio Prof. Doutor Eugenio Facchini Neto.

² NETO, Eugenio Facchini; WESENDOCK, Tula. Danos Existenciais: “precificando” lágrimas?. **Revista de Garantias e Direitos Fundamentais**, Vitória, n. 12, p. 237, jul./dez. 2012.

³ Ibid. p. 239.

⁴ CHRISTANDL, Gregor. **La Risarcibilità del Danno Esistenziale**. Milano: Giuffrè, 2007. p. 326.

No Brasil, dos anos 20 até a promulgação da Carta Magna de 1988, reconhecia-se, somente em caráter excepcional, a indenização por danos extrapatrimoniais. Contudo, a partir do advento da Constituição de 1988, passou-se a admitir de forma ampla a existência tipificadora e indenizatória dos danos supracitados⁵. Na época anterior à Constituição que hoje vige no Brasil o ser humano valia e era, juridicamente, protegido pela renda que produzia e pelos bens que tinha, enquanto, com o advento da teoria do interesse, ele passou a ser considerado como um valor em si, independentemente de condições alheias à sua própria integridade psicológica e física⁶. O que se verifica é que, antes, o direito penal era o meio por excelência para se tratar de dano decorrente da prática de ato ilícito, sendo a responsabilidade civil o meio excepcional⁷.

Assim, após esse breve panorama das circunstâncias de surgimento dessa subclassificação dos danos imateriais, comumente chamada de dano existencial, partir-se-á ao estudo do que efetivamente é a dimensão existencial humana e sua reverberação na Carta Magna brasileira, para que, após, o enfoque seja direcionado diretamente ao dano existencial em si e sua aplicação no Direito do Trabalho.

2.2 DIMENSÃO EXISTENCIAL DA PESSOA HUMANA

Acontecimentos históricos de suma relevância, como a revolução industrial e a primeira e segunda guerras mundiais traçaram mudanças que refletiram, refletem e refletirão - com as evoluções que o curso do tempo naturalmente origina - na extrema maioria dos núcleos sociais mundiais. A ideia de culpa, em tempos anteriores aos eventos supracitados, era decorrente de uma clara opção política restritiva, onde o trabalho operário, por exemplo, era exercido sob condições perenemente atroz. Essa falta de proteção à pessoa do trabalhador ou da pessoa enquanto ser humano sofreu drástica mudança, uma vez que os bônus dos avanços tecnológicos vislumbrados nessa época se chocavam com o ônus de uma maior

⁵ SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996, p. 92-117.

⁶ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 28

⁷ COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 80, n. 667, maio 1991, p.8.

chance de incidentes e de maior gravidade e alcance das lesões, em virtude da multiplicação das relações culturais, econômicas e, principalmente, sociais⁸.

A partir dessa nova realidade social mundial a liberdade de escolha, o sentido da vida e os valores vitais tornaram-se elementos chaves a qualquer indivíduo que elaborasse o mínimo exercício cognitivo sobre o que, particularmente, definia como planejamento para o seu futuro. A realidade encontrada, desde essa nova era fático-existencial do ser humano, é a busca pela existência humana digna em conformidade com o princípio da dignidade humana, que abarca não só a incolumidade física do indivíduo, sua sobrevivência biológica, sua automanutenção financeira, o exercício de seus direitos sócio-econômico-culturais, mas também o direito do indivíduo de escolher e realizar atividades - sejam elas meramente executórias ou com vistas à concretização de metas – que dão sentido a sua vida e que, ao mesmo tempo, não atentam contra o ordenamento jurídico vigente⁹.

O Direito se constrói e está sendo construído com vistas ao valor da pessoa humana. O sujeito de direito é também titular e detentor destes. Quando o direito tem a pessoa humana como centro, tutela os seus direitos extrapatrimoniais, isto é, seus direitos existenciais¹⁰. Assim, tutela, efetivamente, seus direitos subjetivos.

O indivíduo apresenta-se no mundo determinado pela condição humana. O modo como age e sente é fruto das influências e experiências vivenciadas junto ao mundo que o circunda. Na esteira de Martin Heidegger (1889-1976), esse mundo circundante é denominado “mundo de sentidos”, onde os fenômenos relacionais e de contatos do grupo social de origem e os demais grupos ao redor do indivíduo propiciam uma abertura para o exercício da liberdade de escolha¹¹, o que, em suma, é uma decisão do “que ser” e de “como ser”¹², diante da possibilidade de vários

⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 23-24.

⁹ BIÃO, Fernanda Leite; FROTA, Hidemberg Alves da. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 411, p. 98-99, set-out. 2010.

¹⁰ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, nº 1, p. 261, jan.-dez. 2006.

¹¹ BIÃO, Fernanda Leite; FROTA, Hidemberg Alves da. O fundamento filosófico do dano existencial. **Jus Navigandi**, Teresina, n. 2653, 6 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17564>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

¹² CASANOVA, Marco Antonio. **Compreender Heidegger**. Petrópolis: Vozes, 2009, p. 93.

modos de ser. Ainda com forte em pensamento heideggeriano, vislumbra-se que a existência humana decorre da coexistência com coisas e pessoas, durante a vivência em um mundo que molda-se através do diálogo do indivíduo consigo mesmo e entre o seu universo e o universo das coisas e dos demais seres humanos¹³. Assim, desenvolvem-se naturalmente relações interpessoais e intrapessoais entre os seres. As relações do ser junto a seus familiares, nos espaços sociais, ou até mesmo em relação ao seu ambiente sociocultural são exemplos dessas relações que ocorrem naturalmente a qualquer indivíduo inserido em um contexto social hodiernamente.

O conceito de “pessoa humana” adquire toda a sua dimensão existencial quando aceitamos a ideia de “transcendência”, ou seja, a ideia de que a pessoa humana, a vida humana e a história humana transpõem o tempo. Immanuel Kant (1724-1804), por exemplo, na tentativa de estabelecer os princípios morais que norteiam a ação do homem, caracteriza, tanto em um aspecto físico quanto pragmático, a pessoa humana como o ser que possui capacidade de agir livremente¹⁴, ou seja, de estabelecer um fim para si, de acordo com o que concebe como desejável.

Dessa forma, Flaviana Rampazzo Soares refere que quanto mais difundida é a ideia do indivíduo como pessoa íntegra, digna e capaz, e da pessoa como sujeito de direitos irrenunciáveis, com oportunidade de externar livremente as suas opiniões e de fazer com que os demais respeitem seus pensamentos e atitudes – independentemente de suas convicções políticas ou sua condição econômica, social, religiosa, sexual ou racial -, ainda mais importantes se tornam os interesses ligados a tais valores e significativamente maiores as possibilidades de que se busque, judicial ou extrajudicialmente, o equilíbrio que possa ter sido afetado pelo ato lesivo que acarreta responsabilidade¹⁵.

Ainda, com maestria, Patrizia Ziviz, uma das mentes precursoras a respeito do dano existencial, sintetizando o tema, lança o panorama do contexto social ao

¹³ BIÃO, Fernanda Leite; FROTA, Hidemberg Alves da. *Op.cit.*, 6 out. 2010.

¹⁴ KANT, I. **Metafísica dos costumes contendo a Doutrina do Direito e a Doutrina da virtude**. Trad. Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003., p. 225.

¹⁵ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 26.

qual possibilitou o surgimento do dano à existência da pessoa como instituto autônomo calcado no desenvolvimento da personalidade e da pessoa humana. Ela aduz que o desenvolvimento econômico que na sociedade ocidental possibilitou, para uma larga parcela da população, um destaque nos níveis dos ganhos de subsistência e a diminuição do horário de trabalho, refletiu – a nível sociológico – na tendência difusa de uma valorização do indivíduo, o qual passa a ser visto como um sujeito voltado para um projeto de realizações pessoais que transcende a mera produção de um rendimento. Cada vez mais nitidamente toma corpo a ideia da pessoa como sujeito desejoso de concretizar um projeto de vida de caráter global: que não se exaure, por isso, no desenvolvimento do aspecto exclusivamente econômico. Segundo a autora, essa visão do indivíduo é aquela que – com larga precedência sobre a dinâmica social – resulta já prevista pela Carta fundamental. Sem querer aqui entrar em detalhes sobre o alcance da proteção da pessoa na Constituição, basta lembrar que, nesse âmbito, a proteção dos valores de caráter pessoal se revela como um objetivo prioritário, por meio do qual se tem em vista uma meta bem definida: vale dizer, a garantia do desenvolvimento da personalidade e do pleno desenvolvimento da pessoa humana¹⁶.

É nesse íterim que se destaca o dano existencial – aqui, nesta introdutória parte do trabalho, ainda visto sob o prisma da responsabilidade civil, mas que, mais adiante, será abordado com a profundidade que lhe é merecida, dentro do âmbito do Direito do Trabalho – como o dano que compromete sensivelmente a situação existencial do ser, obstando o encontro do ser no mundo e com o outro¹⁷. O ilícito causador do dano provoca, assim, um injusto embaraço à liberdade de coexistir do ser com os demais e de participar do mundo circundante.

2.3 A TUTELA JURÍDICA DA PERSONALIDADE

Antes de surgir com a denominação hodiernamente utilizada – cunhada pelos Pandectistas, mais precisamente pelo alemão Otto von Gierke (1841-1921) -, os direitos da personalidade formavam o arcabouço jurídico das mais diversas

¹⁶ ZIVIZ, Patrizia. **La tutela risarcitoria della persona**. Danno morale e danno esistenziale. Milano: Giuffrè, 1999. p. 411-412.

¹⁷ MAMAN, Jeannette Antonios. **Fenomenologia existencial do direito**: crítica do pensamento jurídico brasileiro. 2. ed. São Paulo: Quartir Latin, 2003, p. 83.

sociedades. Civilizações do mediterrâneo ou compilações legislativas como o Código de Hammurabi estabeleciam sanções para o caso de lesão à integridade física ou moral do ser humano¹⁸.

Outrossim, em Roma, a tutela dos direitos de personalidade processava-se, essencialmente, por meio da vingança privada, estabelecendo esta as formas que deviam revestir e controlar o comportamento impeditivo ou repressivo do excesso¹⁹.

O advento do direito canônico, do Renascimento e, posteriormente, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada no ano de 1789, trouxeram avanços de distinta monta ao instituto dos direitos da personalidade. Podemos inferir que os direitos da personalidade sempre foram objeto de tutela do Estado, ainda que não fossem conhecidos pela denominação usada atualmente, mas sim pelos elementos que os compõem, como, por exemplo, a honra, a liberdade, a imagem, etc²⁰.

Limongi França entende que os direitos de personalidade expressam-se através do direito à integridade física (direito à vida, ao alimento e sobre o corpo próprio ou alheio, vivo ou morto, inteiro ou sobre determinadas partes); à integridade intelectual (liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor) e à integridade moral (liberdade civil, política e religiosa, honra, segredo, imagem e identidade)²¹.

Os direitos da personalidade possuem duas categorias globais: os direitos adquiridos, que têm sua existência vinculada ao direito positivo que os disciplina; e os direitos inatos, independentes em relação à legislação, uma vez que possuem ligação intrínseca ao seu titular.²²

Os direitos adquiridos podem ser examinados em relação ao Estado, e ingressam no campo das liberdades públicas, dependendo necessariamente de positivação. Todavia, os direitos inatos, uma vez que inerentes ao homem,

¹⁸ AMARAL, Francisco. **Direito Civil**: Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p. 250.

¹⁹ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. *Op.cit.*, 2006.

²⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 33.

²¹ FRANÇA, Limongi. **Manual de Direito Civil**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 411

²² PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 153. v. 1

consideram-se acima do direito positivo, devendo o Estado reconhecê-los e protegê-los por meio de normas positivas.²³

Outrossim, os direitos de personalidade têm caráter absoluto, oponíveis *erga omnes*, o que faz com que todos os indivíduos inseridos na sociedade em tela sejam obrigados a respeitá-los. Essa característica possui íntima ligação com a indisponibilidade, uma vez que essa abrange a sua intransmissibilidade, irrenunciabilidade e impenhorabilidade, o que significa entender-se que se trata de direito que não pode – nem deve - mudar de titular pela própria vontade do indivíduo, já que vinculado à pessoa.

Em razão de serem direitos inatos à pessoa, possuem caráter vitalício e imprescritível. Essas características se evidenciam pelo fato de seu titular poder invocá-los a qualquer tempo, pois são direitos que surgem com o nascimento da pessoa e somente se extinguem com sua morte. São dessa forma, direitos que não se extinguem pelo seu não-uso.

Além das características supramencionadas, outra particularidade manifesta do direito da personalidade é seu caráter extrapatrimonial direto, mesmo que, em algumas circunstâncias, especialmente em caso de lesão, possa ser medida economicamente. Exemplo bem claro da possibilidade do direito de personalidade também ter caráter patrimonial são os direitos autorais. Ainda que os direitos morais do autor sejam inalienáveis e irrenunciáveis, coexistem os direitos patrimoniais, que permitem que seu titular utilize, frua e disponha de sua obra.²⁴

Em que pese o rol de características acima demonstrado, é cediço destacar que os direitos de personalidade são dinâmicos, não sendo de natureza estática, como, por exemplo, os direitos fundamentais. Sua dinamicidade possibilita que tais direitos possam ser ampliados e modificados de acordo com as circunstâncias e épocas em que vigem.

²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 147. v. 1.

²⁴ *Ibid.* p. 153-154.

Em nosso país, os direitos de personalidade são vislumbrados, em essência, em dois diplomas jurídicos de importância ímpar no ordenamento nacional. O primeiro, a Constituição Federal, que, após anos de repressão e ofensas aos direitos relacionados à personalidade, em 1988, recepcionou tal instituto de forma implícita e explícita. Na Constituição da República os direitos fundamentais e os direitos da personalidade que, em última análise, constituem a base da dignidade humana, encontram-se, na sua maioria, previstos no art. 5º (o direito à honra, à imagem, à intimidade, à vida privada, à presunção de inocência, o direito a não ser submetido a tortura, etc...)²⁵, mas também no art. 6º (o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança), no art. 225 (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado), no art. 226, § 7º (planejamento familiar), 227 (o direito da criança e do adolescente à alimentação, à profissionalização, à cultura, ao respeito, à convivência familiar, da proteção contra a violência, negligência, discriminação, exploração,

²⁵ O texto constitucional é o seguinte: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
 - II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
 - III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
 - IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
 - V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
 - VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
 - VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
 - VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
 - IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
 - X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
 - XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;
 - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; ([Vide Lei nº 9.296, de 1996](#))
 - XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
 - XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;
 - XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mai 2014.

crudelidade e opressão), art. 231 (o direito do índio ao respeito aos seus costumes, línguas, crenças e tradições etc...) e em tantos outros²⁶.

Os direitos elencados no artigo 5º da Constituição são resultado de intenso debate e reivindicação social, tendo em vista o contexto de democratização vivido com o fim da ditadura militar em 1985. Após leitura atenta dos incisos constitucionais expostos, aduz-se que os direitos da personalidade são reconhecidos como direitos subjetivos, reconhecidos pelo Estado, surgindo, assim, um encontro de grandeza jurídica entre o direito privado, a liberdade pública e o direito constitucional.

O objetivo do ordenamento jurídico é a efetiva proteção da personalidade. O fato de ser considerada como um valor unitário, com proteção total, não impede a previsão tipificada de alguns aspectos da personalidade. As duas formas de proteção, genérica e específica, são complementares. No caso em que não houver previsão específica para sua proteção, deve ser considerada a proteção genérica, de forma a abranger todas as situações.²⁷

O outro diploma jurídico de grande importância no âmbito jurídico pátrio, e que aborda – de forma direta e explícita – o instituto dos direitos de personalidade, é o Código Civil de 2002. Trata-se de um reflexo da nova realidade da sociedade brasileira, que busca a preservação do indivíduo, em detrimento do caráter estritamente patrimonialista que marcou a codificação de 1916. Ademais, significou o ajuste da legislação civil com a índole da Constituição Federal de 1988, marcada pelo princípio norteador da dignidade humana. A vida, a integridade física, a honra, a imagem e o nome são os ícones principais da proteção jurídica dos direitos de personalidade trazida pelo novel Código Civil. É inegável a importância dos direitos de personalidade para garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao segredo, ao nome e aos valores morais e intelectuais, todos necessários à efetiva concretude da personalidade humana.

²⁶ ALMEIDA NETO, Amaro Alves. **Dano existencial** – a tutela da dignidade da pessoa humana. São Paulo. Ministério Público de São Paulo. 2010. p. 9. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/.../DANO%20EXISTENCIAL.doc> Acesso em 02 jun 2014.

²⁷ CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. 1. ed., 2. tir. Rio de Janeiro: Renovar, 1998, p. 31-56.

Ao disciplinar a matéria no Código Civil, do artigo 11 ao artigo 21, o legislador não enumerou taxativamente os direitos da personalidade, de forma que, estabelecendo a proteção da matéria através de enunciados gerais, englobou todos os direitos da personalidade, e não apenas o direito à integridade física, o direito ao nome e a proteção à imagem. A previsão é ampla e genérica, conferindo proteção integral aos direitos da personalidade, uma vez que permite alcançar todas as hipóteses que se apresentarem, e não apenas as previstas em lei.

O artigo 11 do Código Civil, ao tratar dos direitos da personalidade, estabelece proteção a esses direitos, definindo-os como intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária, exceto nos casos previstos em lei.

Em sequência, o artigo 12 do Código Civil trata da tutela geral dos direitos da personalidade, protegendo os indivíduos de qualquer ameaça ou lesão à sua integridade física ou moral. Tratando-se de regra genérica, se vê reconhecida a proteção a direitos que não estão expressos nos demais artigos, mas que poderão se concretizar. A proteção pode ser requerida para evitar que a ameaça seja consumada ou para que diminua os efeitos da ofensa praticada, sem prejuízo da reparação de danos morais e patrimoniais. A proteção à integridade física está prevista no artigo 13 do Código Civil, que proíbe a disposição do próprio corpo, quando esta importar em diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. A única exceção admitida está contida no parágrafo único do referido artigo, que permite a disposição, por pessoa capaz, de tecidos, órgãos e partes do corpo para fins de transplante ou tratamento, na forma da Lei 9.434/97.²⁸

Tratando de direito ainda referente à integridade física, o artigo 14 do Código Civil dispõe sobre os atos de disposição do corpo. Esse dispositivo admite a disposição gratuita do corpo, no todo ou em parte, para depois da morte, desde que seja com intuito científico ou altruístico. O parágrafo único do artigo 14 do Código

²⁸ ELESBÃO, Elisita Collor. Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. In: **Pessoa, gênero e família**. Adriana Mendes Oliveira de Castro *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. p. 09-34.

Civil prevê que o ato de disposição pode ser revogado a qualquer tempo pelo doador.

O artigo 15 do Código Civil dispõe sobre a exigência de autorização espontânea e consciente do paciente, ou de seu representante, se incapaz, para se submeter à cirurgia ou a tratamento médico, assim, a inviolabilidade do corpo humano.

O nome integra a personalidade, individualizando e identificando o indivíduo.²⁹ E o direito ao nome está consagrado no artigo 16 do Código Civil, que o assegura, determinando que neles estão compreendidos o prenome e sobrenome da pessoa.

Por tratar-se o nome de atributo da personalidade, é assegurada a proteção ao seu uso, e sua defesa contra abusos de terceiros (artigos 17 e 18 do Código Civil). Esses podem consistir em publicação ou representação que exponha o nome ao desprezo público, por atingir sua reputação, ou na utilização em propaganda comercial sem autorização de seu titular.

A tutela ao pseudônimo é prevista no artigo 19 do Código Civil de 2002. De forma semelhante à proteção concedida em relação ao nome, o pseudônimo utilizado por artistas e escritores também é amparado pela ordem jurídica, em razão de identificá-los em seu meio mesmo que não tenham alcançado a notoriedade almejada.

O artigo 20 do Código Civil, por sua vez, contempla os direitos intelectuais e de proteção à imagem. O dispositivo protege a imagem e os acontecimentos pessoais da exposição indevida, assegurando a individualidade da pessoa. No entanto, há certas limitações ao direito à imagem, como a dispensa de anuência para sua divulgação, quando se tratar de pessoa notória ou no exercício de cargo público, e em todos os casos em que houver interesse público que prevaleça sobre o direito individual.

²⁹ Ibid. p. 37.

Por fim, o direito e a proteção à intimidade estão assegurados pelo artigo 21 do Código Civil, que dispõe que a vida privada da pessoa é inviolável, protegendo, assim, a pessoa da indiscrição alheia e de interferências externas na sua vida particular.

Vale atentar que o tratamento dado pelo diploma civil aos direitos da personalidade não é exaustivo, uma vez que a dinamicidade da sociedade e, por conseguinte, do direito - como já mencionado no presente trabalho -, possibilitam a ampliação e modificação de tais direitos. Todavia, os 11 (onze) artigos³⁰ que tratam da matéria constituem indubitável avanço no que tange ao tema, servindo de substrato conceitual ao que veremos a seguir a respeito do dano existencial.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 mai 2014.

3 O DESDOBRAMENTO TEÓRICO DO DANO EXISTENCIAL

A partir da análise do enfoque dado aos direitos de personalidade expostos no primeiro capítulo do trabalho, passa-se ao efetivo desenvolvimento do instituto do dano existencial em nosso ordenamento jurídico. Perpassando a sua gênese, na Itália, até a moderna utilização, analisar-se-á como se conceitua tal instituto e como este é reconhecido no ordenamento pátrio, mormente, nesse momento do trabalho, no âmbito da responsabilidade civil.

3.1 CONCEITUAÇÃO E RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL

Como brevemente relatado no primeiro capítulo do presente trabalho, o termo “dano existencial” (*danno esistenziale*) é originário da doutrina italiana. A primeira etapa, no que tange ao reconhecimento de que nem todos os interesses imateriais da pessoa que eram atingidos de forma negativa resultavam em dano moral, foi o advento do instituto do dano biológico, na Itália. Tratava-se de interesses imateriais que mereciam tutela jurídica, mas que não se enquadravam nos conceitos tradicionais, tal como o de dano moral. Dessa forma, precipuamente, a jurisprudência italiana abarcou, como integrantes do dano biológico, uma enormidade de situações, como as alterações do aspecto exterior e morfológico da pessoa, as reduções de eficiência psicofísica e a alteração na capacidade social da pessoa, a redução da capacidade de trabalho em geral, dentre outras³¹.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência, paulatinamente, começaram a questionar a superficialidade do instituto do dano biológico como abarcador de todo e qualquer dano que não fosse o moral. Foi a partir daí que a atuação dos professores da Universidade de Trieste teve papel de destaque, desenvolvendo os primeiros contornos da nova subclassificação da responsabilidade civil: o dano existencial. Concomitantemente ao advento da nova categoria, os tribunais italianos passaram a admitir o dano existencial como categoria autônoma, pronunciando-se a respeito e reconhecendo-o nas relações no âmbito do direito civil.

³¹ SOARES, Fláviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 42.

Estabelecido e reconhecido como instituto autônomo – ainda que haja parcela doutrinária que pugne pelo seu não reconhecimento – constata-se a ocorrência do dano existencial quando verificamos uma lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, seja abrangendo a ordem pessoal ou a social. Nada mais é que uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina³².

Verifica-se no instituto do dano à existência da pessoa, da mesma forma que nas outras classificações de dano, um fato juridicamente relevante (o dano em si); uma conduta, que se perfaz através de uma ação ou de uma omissão; o nexo de causalidade entre ambos e, por fim, o nexo de imputação sobre o responsável. Todavia, para tornar-se, de fato, dano existencial, há que ocorrer uma alteração relevante na qualidade de vida do ser atingido, ou seja, o ser deve, a partir da ocorrência do dano, “ter que agir de outra forma” ou “não poder mais fazer como antes”³³ determinada ação que anteriormente era apto a fazer.

O dano existencial cuida do conjunto de repercussões de tipo relacional que marca negativamente a existência mesma do sujeito, forçado à renúncia das específicas relações do próprio ser e da própria personalidade³⁴. É a injusta privação do indivíduo de manter-se ou tornar-se protagonista de sua própria história, implicando um “não fazer”³⁵ ou impedindo que o ser humano continue a desenvolver uma atividade que lhe proporcionava prazer ou realização pessoal³⁶.

Nas palavras de Julio Cesar Bebber³⁷, o dano existencial causa prejuízo à liberdade de escolha do indivíduo, ao projeto de vida que a pessoa elaborou para

³² SOARES, Flaviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 44.

³³ *Ibid*, p. 44.

³⁴ RAUSEI, Pierluigi. Il mobbing del rapporto di lavoro. **Diritto & Pratica del Lavoro**, v. 12, nº 3, 2002, p. 55.

³⁵ GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2008, p. 129.

³⁶ *Ibid*, p. 129.

³⁷ BEBBER, Julio Cesar. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial – breves considerações) Ltr. **Legislação do Trabalho**, São Paulo, V. 73, n. 1, jan. 2009, p.28.

sua realização como ser humano, que interfere no destino escolhido pela pessoa e no que ela decidiu fazer com a sua vida. Pontes de Miranda³⁸, talvez o maior jurista de nossa pátria, na mesma esteira, aduz ser o dano existencial aquele que ocasiona dano à normalidade da vida do indivíduo.

De outra banda, antes de expor o estudo da casuística acerca do dano existencial - o qual consta no último capítulo do presente trabalho - é necessário fazer-se uma breve exposição sobre as diferenças entre o dano objeto desse trabalho e o dano moral. As situações fáticas, sempre envolvidas por uma enormidade de situações multifacetadas e complexas, propiciam, muitas vezes, a presença de diferentes tipos de danos em um só caso, ou, até mesmo, certa confusão entre tais institutos. Dessa forma, a diferenciação básica entre os danos supracitados proporciona maior clareza e esclarecimento ao estudo do dano existencial.

A primeira e mais difundida das espécies de dano extrapatrimonial é a de dano moral. Ainda que seja espécie do gênero dano imaterial, o dano moral não deve ser confundido com a espécie de dano existencial. O dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa no tocante à sua personalidade. Envolve, portanto, um aspecto não econômico, atingindo a pessoa no seu âmago³⁹. O dano moral, propriamente dito, tem natureza extrapatrimonial e é subjetivo, uma vez que atinge o moral da pessoa, afetando negativamente seu ânimo e causando transtornos à esfera interna do indivíduo⁴⁰. Por ser pertencente a uma dimensão subjetiva do indivíduo o dano moral não exige prova. De outra banda, o dano existencial, como já visto, não depende de quaisquer repercussões financeiras ou econômicas, muito menos é relacionado necessariamente à esfera anímica pessoal do indivíduo. Ao invés de repercutir diretamente de forma íntima, com o padecimento da alma, dor, angústia, mágoa, entre outros, o dano existencial é passível de constatação

³⁸ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. T. XXVI. Rio de Janeiro: Borsoi, 1959, p. 31.

³⁹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v. 2. n. 22. set 2013. p. 42. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em 04 jun 2014.

⁴⁰ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 98.

objetiva⁴¹, sendo sentido, geralmente, pelo lesado, em momento posterior, por ser uma sequência de alterações prejudiciais em seu cotidiano caracterizadas com o transcorrer do tempo.

Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Rúbia Zanotelli de Alvarenga, com maestria, abordam a possibilidade da concomitante existência do dano moral e existencial no âmbito das relações de trabalho ressaltando que, existindo no contexto da relação de emprego a ocorrência de dano existencial e de dano moral, poderá haver a cumulação entre ambos, desde que sejam provenientes do mesmo fato. Do mesmo modo que é possível cumular o dano moral com o dano material e, por consequência, com o dano estético, também será possível cumular o dano moral, pela lesão à saúde do trabalhador, com o dano existencial. Desse modo, quando são afetadas as atividades realizadoras do trabalhador, em virtude do dano à sua saúde física ou mental, que se deu pelo excesso de trabalho, poderá haver a fixação de forma cumulada tanto do dano moral quanto do dano existencial. Essa cumulação acontece não só pelo prejuízo ocasionado aos prazeres de vida e ao desenvolvimento dos hábitos de vida diária do empregado - pessoal, social e profissional, mas também pelo dano à sua saúde, mesmo que a sequela oriunda do acidente do trabalho não seja responsável pela redução da sua capacidade para o trabalho⁴².

Trata-se, pois, o dano existencial de espécie de dano que decorre de uma frustração que impede a realização pessoal do trabalhador, modificando negativamente sua realidade. Já o dano moral reserva-se a um “sentir” do indivíduo, que prostra-se, a partir de algo que promove seu abatimento emocional.

Em suma, o dano à existência consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que cause uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer⁴³.

⁴¹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Op.cit.*, Set. 2013. p. 43.

⁴² *Ibid.* p. 44.

⁴³ ALMEIDA NETO, Amaro Alves. *Op.cit.*, 2010. p. 25.

O italiano Giuseppe Cassano⁴⁴ vislumbra como cerne da existência do dano existencial a ocorrência da alteração do *standard* do bem-estar do indivíduo. O *standard* é o padrão usual de conduta da pessoa na realização de seus interesses, o qual pode, dependendo da situação fática, ser verificado qualitativa ou quantitativamente. Assim, se da avaliação do *standard* de bem-estar correspondente ao *modus vivendi*⁴⁵ da época do fato, resultar prejuízo, configurado está o dano existencial. Como exemplos de situações fáticas que, dentro do âmbito da responsabilidade civil, são abarcadas pelo instituto do dano existencial, temos: a) o vazio existencial que se instala no sujeito cujo parente próximo morre ou sofre graves lesões pelo comportamento doloso ou culposos de terceiro; b) a lesão e humilhação da dignidade pessoal do trabalhador sujeito a pressão proporcionada dentro do ambiente de trabalho c) o stress físico que se decorre da difusão excessiva de ruído; d) o stress emocional e físico que pode decorrer de férias arruinadas por culpa de terceiros; e) as consequências de um protesto ilegítimo; f) os danos de uma calúnia ou difamação, além de inúmeras outras.

Assim, o dano à existência é aquele dano à personalidade que impõe uma abdição forçada das ocupações da vida cotidiana do indivíduo ofendido, prejudicando seu direito de escolha⁴⁶. Acarreta, em últimas palavras, a privação de princípios e direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

3.2 EIXOS PRINCIPAIS DO INSTITUTO DO DANO EXISTENCIAL

O dano existencial, assim como as outras formas de dano, apresenta como elementos intrínsecos a existência do prejuízo, o ato ilícito do agressor, bem como o nexo de causalidade entre prejuízo e ato do agressor. De outra banda, como exposto por Hidemberg Alves da Frota⁴⁷, vislumbramos que o dano à existência da

⁴⁴ CASSANO, Giuseppe. **La giurisprudenza del danno esistenziale**. Piacenza: La Tribuna, 2002, p. 34.

⁴⁵ Ibid. p. 35.

⁴⁶ BIÃO, Fernanda Leite; FROTA, Hidemberg Alves da. *Op.cit.*, p. 129, set-out. 2010.

⁴⁷ FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v. 2. nº 22. set 2013. p. 63. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em 04 jun 2014.

pessoa se alicerça em dois eixos principais: o dano ao projeto de vida e o dano à vida de relações.

Por projeto de vida entende-se aquilo que o indivíduo decide fazer de sua existência. Naturalmente, o ser humano busca incessantemente extrair o máximo de suas potencialidades, a fim de satisfazer seus anseios pessoais de acordo com aquilo que lhe trará, *a priori*, felicidade. O indivíduo volta-se à autorrealização, direcionando sua liberdade de escolha com vistas à concretude das metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua existência⁴⁸.

Ante a finitude da vida biológica, o indivíduo prioriza o tempo, arquitetando, executando e atualizando seu projeto existencial⁴⁹. O ser humano permanentemente projeta seu futuro e promove escolhas que visam à consecução de seu projeto de vida. Assim, qualquer fato injusto que frustrasse esse destino, obstasse a sua completa realização e obrigasse o indivíduo a resignar-se com o seu futuro, deve ser considerado como dano existencial⁵⁰.

Em suma, o dano ao projeto de vida refere-se às alterações de caráter não pecuniário nas condições de existência, no curso normal da vida da vítima e de sua família. Representa o reconhecimento de que as violações de direitos humanos, muitas vezes, impedem a vítima de desenvolver suas aspirações e vocações, provocando uma série de frustrações que raramente são superadas com o decorrer do tempo. O dano ao projeto de vida atinge as expectativas de desenvolvimento pessoal, profissional e familiar da vítima, incidindo sobre sua liberdade de escolher o seu próprio destino⁵¹.

Por outro lado, o dano à vida de relação configura-se quando restam caracterizadas ofensas físicas ou psíquicas que impedem qualquer indivíduo de aproveitar as mais distintas formas de atividades recreativas e extralaborativas, como a prática de esportes, cinema, teatro, dentre outras. Tal vedação interfere

⁴⁸ Ibid

⁴⁹ BIÃO, Fernanda Leite; FROTA, Hidemberg Alves da. *Op.cit.*, 6 out. 2010.

⁵⁰ BEBBER, Julio Cesar. *Op.cit.*, jan. 2009, p.28.

⁵¹ FROTA, Hidemberg Alves da. *Op.cit.*, 2013. p. 64.

decisivamente no estado de ânimo do indivíduo, atingindo, conseqüentemente, seu relacionamento com o mundo que o circunda, seja no âmbito profissional, seja no âmbito social.

As atividades recreativas e as desenvolvidas fora do ambiente laboral representam momento de substancial importância na vida do indivíduo pós-moderno. O cotidiano, cada vez mais afeito a relações impessoais, digitais, tecnológicas e não presenciais, clama por situações onde o ser humano interaja física e materialmente com os demais. O lazer é elemento que equilibra o stress vivenciado diariamente no âmbito do trabalho, da faculdade, etc. A execução de atividades que proporcionem, efetivamente, tais momentos de desconexão do mundo “intra-fábrica” é, inclusive, facilitador do desenvolvimento de uma melhor e mais produtiva seara de trabalho.

Cristalina é a conceituação de Hidemberg Alves da Frota acerca do dano à vida de relação como um dos eixos principais da ocorrência do dano existencial, o qual diz respeito ao conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite ao ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável ao comungar com seus pares a experiência humana, compartilhando pensamentos, sentimentos, emoções, hábitos, reflexões, aspirações, atividades, e crescendo, por meio do contato contínuo (processo de diálogo e dialética) em torno da diversidade de ideologias, opiniões, mentalidades, comportamentos, culturas e valores ínsitos à humanidade⁵².

Uma vez que a vida de relação é essencial à existência humana, pois essa pressupõe a coexistencialidade, o dano existencial afeta o direito à vida de relação, quando, de forma ilícita, acarreta empecilhos concretos e objetivos para a vítima, na condição de “ser-no-mundo-com-os-outros”, uma vez tolhida do direito de vivenciar experiências e praticar atos no contexto do mundo circundante. Por força do ato ilícito, há uma relevante alteração, com efeitos negativos, na esfera das relações intersubjetivas do indivíduo⁵³.

⁵² Ibid. p. 65-66.

⁵³ BIÃO, Fernanda Leite; FROTA, Hidemberg Alves da. *Op.cit.*, 6 out. 2010.

Assim, conclui-se que o dano existencial prospera quando encontrados no caso concreto, além dos elementos inerentes a todos tipos de dano, um dos alicerces acima expostos: o dano ao projeto de vida e o dano à vida de relação⁵⁴. Quando, a partir da situação fático-danosa, constatada a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir seu projeto de vida ou quando verificada dificuldades de retomar a vida de relação exercida antes do evento danoso, estamos diante do instituto fim do presente trabalho: o dano existencial.

⁵⁴ FROTA, Hidemberg Alves da. *Op.cit.*, 2013. p. 75-76.

4 O DANO EXISTENCIAL E O DIREITO DO TRABALHO

Até aqui o presente trabalho destinou-se a apresentar as diretrizes principais acerca do instituto do dano existencial sob o prisma da responsabilidade civil. A partir desse capítulo, o Direito do Trabalho se aliará ao instituto do dano à existência para que se chegue ao escopo desse trabalho de conclusão de curso, qual seja, o de demonstrar a importância e o alcance do dano existencial além do âmbito da responsabilidade civil.

Inicialmente, será exposto como o dano existencial se manifesta nas relações de trabalho. Após, se analisará os danos à saúde do trabalhador em virtude da ocorrência do instituto. Por fim, a jurisprudência dos Tribunais Regionais e do Tribunal Superior do Trabalho será exposta e analisada, a fim de demonstrar o desenvolvimento do tema no âmbito prático do Direito.

4.1 O DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES LABORAIS

Dentro do âmbito laboral o instituto do dano existencial – chamado também de dano à existência do trabalhador – é meramente consequência de condutas já aludidas pela responsabilidade civil, mas que, nesse caso, ocorrendo dentro do ambiente de trabalho, a partir de ação ou omissão do empregador, resultam em prejuízo ao projeto de vida e à vida de relação do trabalhador.

O dano existencial nas relações de trabalho decorre da conduta patronal que impossibilita o empregado de se relacionar e de conviver em sociedade por meio de atividades recreativas, afetivas, espirituais, culturais, esportivas, sociais e de descanso, que lhe trarão bem-estar físico e psíquico e, por consequência, felicidade e concretude de suas realizações pessoais. Consiste em dano à existência do trabalhador a ação ou omissão do empregador que impede o empregado de executar, de prosseguir ou mesmo de recomeçar os seus projetos de vida, que

serão, por sua vez, responsáveis pelo seu crescimento profissional, social e pessoal⁵⁵.

Como visto no âmbito da responsabilidade civil na parte introdutória deste trabalho, nos danos à existência do trabalhador o ofendido vê-se privado do direito fundamental, constitucionalmente assegurado de, respeitando o direito alheio, livre dispor de seu tempo fazendo ou deixando de fazer algo que lhe convém.

O ser humano é, por natureza, um ser social. Desta forma, parcela de sua dignidade está intrinsecamente relacionada com o tempo potencial de convívio em sociedade (família, amigos e membros da comunidade). Ao trabalhar, o homem é naturalmente ceifado deste convívio, agregando-se ao mundo ou comunidade do trabalho, que é outra parcela de sua dignidade humana⁵⁶.

Os períodos de descanso, muitas vezes, não são respeitados por aqueles que detêm o poderio econômico, causando aos trabalhadores graves prejuízos sociais, biológicos e econômicos⁵⁷. A frágil fiscalização governamental empreendida pelo sistema brasileiro no âmbito das relações laborais colabora para situações de descumprimento pontuais e normativos, fazendo com que surjam cada vez mais situações onde a esfera existencial do empregado encontre-se mitigada.

Muito se questiona a respeito de como pode o operador jurídico constatar a caracterização do dano existencial ao trabalhador na situação concreta de ordem trabalhista. Erroneamente, pensa-se que apenas o mero inadimplemento de parcelas relacionadas à sobrejornada, por exemplo, propiciaria a ocorrência do dano existencial. Resta claro que o uso indiscriminado e abusivo da sobrejornada – não paga – aufere prejuízo ao empregado. Todavia, o que se quer demonstrar, não só com o presente trabalho, mas, também, com todo o arcabouço fático e teórico acerca do dano existencial é que, mesmo que essas horas suplementares de

⁵⁵ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Op.cit.*, Set. 2013. p. 30.

⁵⁶ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Op.cit.*, 2013. p. 28.

⁵⁷ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial e a jornada de trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v. 2. nº 22. set 2013. p. 56. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em 04 jun 2014.

jornada venham a ser pagas posteriormente, o prejuízo que a política do uso abusivo e intermitente da sobrejornada causa sobre o trabalhador impede-o de desfrutar de momentos “seus” de vida, que extrapolam o âmbito laboral. O trabalhador vê esvair-se o desfrute de momentos de descontração e descanso com amigos e familiares, a oportunidade de ver e fazer-se presente no processo de crescimento e evolução cognitiva de seus filhos, além de outros inúmeros exemplos de privação existencial cotidiana.

Ao analisar a Consolidação das Leis do Trabalho⁵⁸, vislumbra-se que o artigo

⁵⁸ O texto legal é o seguinte:

“Art. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, [20% \(vinte por cento\)](#) superior à da hora normal. ([Vide CF, art. 7º inciso XVI](#))

§2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. ([Incluído pela Lei nº 9.601, de 21.1.1998](#))

§4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "[Da Segurança e da Medicina do Trabalho](#)", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Art. 61 - Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá a duração do trabalho exceder do limite legal ou convencionado, seja para fazer face a motivo de força maior, seja para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

§ 1º - O excesso, nos casos deste artigo, poderá ser exigido independentemente de acordo ou contrato coletivo e deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, à autoridade competente em matéria de trabalho, ou, antes desse prazo, justificado no momento da fiscalização sem prejuízo dessa comunicação.

§ 2º - Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previstos neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite.

§ 3º - Sempre que ocorrer interrupção do trabalho, resultante de causas acidentais, ou de força maior, que determinem a impossibilidade de sua realização, a duração do trabalho poderá ser prorrogada pelo tempo necessário até o máximo de 2 (duas) horas, durante o número de dias indispensáveis à recuperação do tempo perdido, desde que não exceda de 10 (dez) horas diárias, em período não superior a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, sujeita essa recuperação à prévia autorização da autoridade competente.” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 04 jun 2014.

59 e subsequentes permitem o aumento da jornada legal em 2 (duas) horas diárias sempre que houver necessidade de serviço. Outrossim, excepcionalmente e em caso de força maior, a jornada ainda pode ser dilatada em mais 2 (duas) horas, além das 2 (duas) já adicionadas, totalizando 12 horas laborais diárias, caso considerado o limite auferido em nossa Carta Magna.

Assim, para considerar-se completo ele deve ter ao menos um potencial tempo para o trabalho e tempo para a desconexão do trabalho, possibilitando o convívio social extramuros da “fábrica”. Se esse tempo não lhe é concedido, ou seja, se o empregador não respeita o tempo de desconexão concedido legalmente para esse fim, por exemplo, as onze horas interjornada⁵⁹, ele viola parcela da dignidade humana do trabalhador, afetando aspectos de sua existência, ou coexistência social, originando o daí chamado dano existencial.

Asseveram Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho e Rúbia Zanotelli de Alvarenga⁶⁰, em um dos poucos e raros trabalhos acerca do dano existencial no Direito trabalhista, que é possível perceber prejuízo ao desfrute pelo trabalhador dos prazeres de sua própria existência tanto quando dele se exige a realização de horas extras em tempo superior ao determinado pela Lei, como quando dele se exige um número tão grande de atribuições que precise permanecer em atividade durante seus períodos de descanso, ainda que longe da empresa, ou fique esgotado ao ponto de não encontrar forças para desfrutar de seu tempo livre. A constatação se torna ainda mais grave quando se tem claro que essa forma de exploração da mão de obra do trabalhador ocorre, por vezes, à revelia da vontade do empregado, seja por precisar do acréscimo salarial correspondente, seja por temer sua demissão. Seja qual for a hipótese, o trabalhador estará abdicando de seu lazer, do deleite que poderia ter, para aumentar os ganhos do empregador.

Flaviana Rampazzo Soares ainda estabelece que na esfera do direito do trabalho o dano existencial mostra-se presente quando se constata o trabalho em

⁵⁹ O texto legal é o seguinte:

“Art. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.” BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dele5452.htm> Acesso em 04 jun 2014.

⁶⁰ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Op.cit.*, 2013. p. 29.

condição degradante ou análoga à de “escravo”⁶¹, conduta essa tipificada como crime em nosso Código Penal.⁶² Essa conduta consiste na coação causada pelo empregador ao empregado, a qual obriga esse último a realizar tarefas em condições subumanas, no concernente ao horário, às condições de higiene, de habitação e alimentação, sem contraprestação pecuniária, ou criando artifícios para que a remuneração seja consumida.

As condições desumanas impostas pelo empregador modificam de forma substancial a rotina do empregado em condição análoga a de escravo. Não há como se vislumbrar que alguém que seja submetido a condições espúrias de higiene ou de alimentação em seu ambiente laboral, não tenha sua rotina extralaboral, ou seja, a rotina que possui fora do horário de trabalho, atingida pela realidade aviltante a qual submete-se durante a maior parte de seu dia. O cotidiano dessa pessoa não será o mesmo de alguém que possui todos os benefícios da legislação trabalhista.

Nesse íterim, o Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo julgou caso em que a condição análoga a situação de “escravo” do empregado é verificada, uma vez que empregada de tradicional instituição financeira brasileira desempenhou ao longo de aproximadamente meio ano atividades em um porão, isolada da empresa.⁶³

⁶¹ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 75.

⁶² O texto legal é o seguinte: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). BRASIL. **Congresso Nacional. Código Penal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em 04 jun 2014.

⁶³ O excerto jurisprudencial relata o seguinte: “Da prova oral produzida se extrai de forma indisfarçável que a partir de novembro de 1999 foram impostas à reclamante condições de trabalho flagrantemente atentatórias à dignidade da empregada e ao direito desta de cumprir com dignidade o contrato, e que podem assim ser resumidas: a) a empregada foi praticamente isolada pelo empregador, passando a exercer seus misteres de forma solitária, num porão do estabelecimento, sendo excluída do convívio com os colegas; b) o local não possuía iluminação adequada, sanitário, cozinha, relógio e demais instalações necessárias ao exercício funcional, sequer dispondo a empregada de mesa ou cadeira, tendo que sentar-se ao chão ou em caixas, para manusear os documentos oriundos de todas as unidades do Banco; c) por estar situado ao lado do cofre, o porão não era acessado sequer pelo pessoal de limpeza, sendo precárias as condições de higiene do local, onde havia muito mofo, insetos e ratos, o que rendeu à reclamante os apelidos de "ratazana", "gata borralheira" ou "cinderela", dados pejorativamente pela gerência e que "pegaram" entre os colegas da agência; d) o tratamento desumano e contínuo, imposto pela empresa durante cerca de meio ano, sob a forma de discriminação e isolamento, configurando assédio moral, ofendeu a dignidade e personalidade da empregada, ocasionando-lhe intenso sofrimento, tanto assim que frequentemente era vista chorando, conduzindo-a a desgostos pessoais que devem ser objeto de reparação mediante valor pecuniário capaz de satisfazer a perda da sua tranquilidade, e compensar, na medida do possível, as humilhações pelas quais passou. (...)

Dessa forma, nota-se que no âmbito do Direito do Trabalho o dano existencial pode estar presente na hipótese de assédio moral. Este, sabidamente, compromete a saúde do trabalhador, que apresenta, segundo as pesquisas, desde sintomas físicos, que incluem dores generalizadas, dentre outros males, até sintomas psíquicos importantes, com destaque para distúrbios do sono, depressão e ideias suicidas⁶⁴. O evento, além de causar prejuízos patrimoniais, pelo comprometimento de capacidade laboral, pode ensejar sofrimento, angústia, abatimento – o que adentra a esfera do dano moral - e também prejuízos ao projeto de vida, às incumbências do cotidiano, à paz de espírito, adentrando a esfera, efetivamente, do dano existencial.

Assim, essa hiperexploração da mão de obra humana - exposta acima a partir da doutrina e jurisprudência - acompanhada ou não de contraprestação em pecúnia, ocasiona o tipo de dano ao qual denominamos dano à existência do trabalhador.

4.2 A SAÚDE DO TRABALHADOR E O DANO EXISTENCIAL

As questões referentes à saúde e trabalho se apresentaram como um tema de preocupação pública desde meados do século XIX, quando o adoecimento nos processos de produção apareceu ainda nas etapas iniciais da industrialização, diferentemente do Brasil, onde a industrialização ocorreu um século depois. Deste modo, nos países industrializados, o Estado passa a assumir as funções de regulamentação e intervenção dos temas relativos à promoção e prevenção da saúde e segurança dos trabalhadores, com o objetivo de eliminar os obstáculos ao

(...) Com efeito, o tormento experimentado, além de interferir indiscutivelmente no dia-a-dia da empregada, roubando-lhe a paz espiritual e ceifando a sua tranquilidade, atingiu a personalidade e a própria imagem da autora, desmoralizada perante os colegas com a cruel imposição de apelidos pejorativos que marcaram negativamente a sua passagem pela poderosa instituição bancária, criando uma memória dolorosa da sua vida funcional no BRADESCO, tratando-se, pois, de mais um reflexo de ordem imaterial, que também, deverá ser indenizado pelo ato do agente.” SÃO PAULO. **Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo**. 4ª Turma. Recurso Ordinário n. 01346200304102000. Relator Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

⁶⁴ LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v. 2. nº 22. set 2013. p. 21. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em 03 jun 2014.

desenvolvimento econômico. O Estado, então, promove uma série de ações visando garantir as condições para o desenvolvimento do novo sistema de produção.

No Brasil, a adoção e o desenvolvimento da Saúde Ocupacional deram-se tardiamente, reproduzindo o processo ocorrido nos países do Primeiro Mundo. O modelo de Saúde Ocupacional não conseguiu atingir os seus objetivos, pois manteve o referencial da Medicina do Trabalho, não atingindo a interdisciplinariedade desejável. As medidas para propiciar a saúde no trabalho, de forma mais ampla, se restringiram a ações pontuais sobre os riscos mais evidentes⁶⁵.

Outrossim, o processo de industrialização ocorreu tardiamente, se conformando num país de economia periférica, onde os efeitos do processo de acumulação flexível aparecem distintos e contraditórios em relação aos países centrais. Nestes, os impactos advindos desse processo não tem sido tão perversos, pois os direitos sociais e trabalhistas já estão institucionalizados.

Numa sociedade como a brasileira, que apresenta graves disparidades econômicas e sociais, marcada por baixos salários e concentração de renda, onde os direitos sociais não são exercidos de forma integral, este conjunto de situações manifesta-se de imediato, na vida e na saúde dos trabalhadores, gerando processos de adoecimento.

Diante da moderna conjuntura sócio-econômica que privilegia o desenvolvimento de exploração da força de trabalho, os trabalhadores tentam se manter no mercado de trabalho, mesmo que para isso tenham que se submeter a serviços precarizados, tanto em relação às condições de trabalho, quanto à perda dos direitos sociais, o que favorece efetivamente o processo de adoecimento.

⁶⁵ OLIVEIRA, Regina Márcia Rangel de. **A abordagem das lesões por esforços repetitivos/distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho - LER/DORT no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador do Espírito Santo – CRST/ES. Escola Nacional de Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz.** Disponível em <http://portalteses.iciet.fiocruz.br/transf.php?script=thes_cover&id=000051&lng=pt&nrm=iso> Acesso em 05 jun 2014.

A submissão de determinado trabalhador a exaustivo regime de trabalho acarreta a formação de dano a sua existência, uma vez que lhe é subtraído seu tempo para lazer, convívio familiar e até mesmo para seu próprio desenvolvimento pessoal, cultural, social e intelectual. Todavia, a saúde do trabalhador, propriamente dita, também se vê prejudicada quando da ocorrência de jornadas ampliadas de trabalho, alheias a vontade do empregado. A extensão de tempo de disponibilidade humana decorrente do contrato de trabalho acarreta sérias consequências ao trabalhador, repercutindo no plano da sua saúde e educação, além de influenciar no plano de suas relações afetivas com sua família e amigos⁶⁶.

A L.E.R. (lesão por esforços repetitivos), também chamada de DORT (Distúrbio Osteomuscular Relacionado ao Trabalho) é o exemplo mais recorrente de doenças originárias no âmbito trabalhista e que repercutem na vida extralaboral do empregado, desencadeando a existência do dano existencial. L.E.R./DORT é um termo abrangente que se refere aos distúrbios ou doenças do sistema músculo-esquelético, principalmente do pescoço e membros superiores, relacionadas ao trabalho⁶⁷.

A dor intensa, formigamento, dormência, etc., ocasionados pela lesão por esforços repetitivos é dano à saúde e atinge, negativamente, a pessoa que, em função de tais sintomas, não consegue manter a rotina de atividades mantida no período anterior à lesão⁶⁸. Não se trata, apenas, de dano biológico (dano à saúde) ao trabalhador, mas sim de dano existencial, uma vez que impede a pessoa de realizar não apenas atividades habituais, mas também o exercício de tarefas singelas do dia a dia, acarretando alteração prejudicial nos hábitos de vida do trabalhador atingido, seja de forma transitória ou permanente.⁶⁹

⁶⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. Duração do trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, n. 256, out 2010, p. 8-9.

⁶⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Lesões por esforço repetitivo (LER)** Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho. Secretaria de Políticas de Saúde. Série A Normas e Manuais técnicos. Brasília-DF. 2001.

⁶⁸ SOARES, Flaviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 76.

⁶⁹ *Ibid.* p. 77.

Elucidativo é o relato⁷⁰ de vítima de L.E.R contido em texto de Ada Ávila Assunção e Liz Esther Rocha, transcrito na obra de Flaviana Rampazzo Soares.

Dessa forma, verifica-se que o direito fundamental à saúde está diretamente relacionado à qualidade de vida dos trabalhadores no ambiente de trabalho e visa promover a sua incolumidade física e psíquica durante o desenvolvimento da sua atividade profissional, de modo que o trabalho possa ser executado de forma equilibrada e que o trabalhador possa sair do espaço “intrafábrica” em condições de desenvolver outras atividades, desfrutando assim dos prazeres de sua existência enquanto ser humano⁷¹.

⁷⁰ O relato é o seguinte: “Mesmo afastada, depois de duas cirurgias, várias sessões de fisioterapia, a dor atacava. E o pior foi que, progressivamente, perdi as forças nos braços. A mão começava a falhar, o banco não pagava mais os cheques que eu assinava, daí não conseguia mais segurar um saquinho de leite. Pentear os cabelos era um problema. Eu sempre gostei de bordar, já não era mais possível, o dia em que eu insistia a dor era certa. Entrei em pânico quando a palma da minha mão começou a afundar. (...) A tristeza maior é não poder fazer as coisas em casa, as minhas irmãs dizem que é manha. Eu me esforço, lavo as minhas roupas, e já tomo os analgésicos, pois a dor aumenta. Se eu não lavar, ficam sujas porque o dinheiro não sobra para pagar alguém e as minhas irmãs acham que eu estou encostando (sic) serviço pra elas. (...) Eu me sinto aleijada. Não aguento olhar para as minhas mãos e ver os meus dedos tortos, as palmas das mãos afundadas. Depois de tentar por três vezes o retorno ao trabalho e o CRP não conseguir me arrumar nenhum treinamento que não agravasse o meu quadro, fui aposentada em 1989. Aposentada aos 29 anos(...) por invalidez(...)” ASSUNÇÃO, Ada de Ávila e ROCHA, Lys Esther. Agora(...) até namorar fica difícil: uma história de lesões por esforços repetitivos. In: SOARES, Flaviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 77.

⁷¹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *Op.cit.*, 2013. p. 41.

5 A REPERCUSSÃO DO INSTITUTO NA JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Depois de demonstrado o substrato teórico acerca do dano existencial dentro do âmbito da responsabilidade civil e na esfera do direito laboral, parte-se agora para a exposição do dano à existência da pessoa em âmbito jurisprudencial. É de substancial importância que se averigüe as decisões a respeito do tema, pois é, invariavelmente, através delas que o instituto ganha contornos seguros e se afirma dentro do ordenamento jurídico nacional.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, no Rio Grande do Sul, aponta 80 decisões sobre o tema apenas em 2013. Em outros tribunais, as decisões sobre o assunto ainda não possuem a devida relevância. No Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Minas Gerais, são mais de cinco processos que citam a indenização por dano existencial, Uma delas cita o dano existencial como tema principal⁷².

No Tribunal Regional do Trabalho da 2ª região, em São Paulo, existe apenas um processo sobre o tema após a publicação de decisões do TST, que não fez distinção entre dano moral e existencial ao prever a indenização. No Rio de Janeiro, existem duas decisões: uma que trata sobre venda obrigatória de férias e a outra que cita a decisão do TST ao conceder indenização por jornada de trabalho excessiva. Em grande parte das decisões brasileiras mais antigas, entre 2010 a 2012, o dano existencial foi apenas citado nos processos judiciais como um tipo de dano moral decorrente de terrorismo psicológico, realizado por superiores no local de trabalho⁷³.

A decisão que se tornou paradigmática acerca do tema escopo do presente trabalho é a originária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, de Relatoria

⁷² ALMEIDA, Marília. **Aumentam ações contra empresas que prejudicam vida pessoal de funcionário.** Decisões favoráveis do Tribunal Superior do Trabalho incentivam a busca de indenizações por danos contra a dignidade do trabalhador. IG São Paulo. Economia. Carreiras. 07 mar 2014. Disponível em: <<http://economia.ig.com.br/carreiras/2014-03-07/aumentam-acoes-contra-empresas-que-prejudicam-vida-pessoal-de-funcionario.html>> Acesso em 10 jun 2014.

⁷³ Ibid.

do Desembargador José Felipe Ledur. Tal decisão deu parcial provimento ao recurso de trabalhadora de famosa rede de supermercados, reformando sentença de 1º Grau da Vara do Trabalho de Alvorada. Ao julgar o caso em primeira instância, a Magistrada argumentou que a submissão à jornada bastante extensa durante o contrato de trabalho não gera, por si só, dano existencial. A juíza ressaltou, na sentença, que o cumprimento de jornada superior ao contratado gerou direito à reparação apenas na esfera patrimonial. Por isso, negou a pretensão da trabalhadora neste aspecto. Todavia, o Acórdão vislumbrou a existência do dano existencial a partir do exercício de jornada de trabalho excedente ao limite legal de tolerância⁷⁴.

Nota-se, a partir do excerto, que uma das testemunhas relata a falta que a filha da trabalhadora sentia em relação à presença da mãe em eventos importantes,

⁷⁴ O excerto jurisprudencial é o seguinte: DANO EXISTENCIAL. JORNADA EXTRA EXCEDENTE DO LIMITE LEGAL DE TOLERÂNCIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. O dano existencial é uma espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre danos/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. Havendo a prestação habitual de trabalho em jornadas extras excedentes do limite legal relativo à quantidade de horas extras, resta configurado dano à existência, dada a violação de direitos fundamentais do trabalho que integram decisão jurídico-objetiva adotada pela Constituição. Do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele integrado o direito ao desenvolvimento profissional, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais também pelos empregadores (eficácia horizontal dos direitos fundamentais). Recurso provido. Nos autos do processo nº 0126300-15.2009.5.04.0241 foram deferidas à autora horas extras excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, tendo por base a jornada alegada na inicial daqueles autos. Tal peça processual não foi juntada à presente reclamatória. Entretanto, pela ata de audiência juntada à fl. 09 é possível perceber que a tese era de trabalho de 12 a 13 horas por dia, com intervalo de 30 minutos e com uma folga semanal.

(...) O dano existencial, portanto, é espécie de dano imaterial, mediante o qual, no caso das relações de trabalho, o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo tomador do trabalho. No presente caso, a reclamante alega que as jornadas excessivas lhe ocasionaram dano quanto ao seu convívio familiar, à sua saúde, aos seus projetos de vida, à sua dignidade etc. A configuração do dano, em regra, deve ser comprovado de forma inequívoca, salvo nos casos de dano *in re ipsa*.

As testemunhas Rosane Cacabuena Fanti e Jessica Elvino referem fatos que não são capazes de demonstrar a existência ou não de dano existencial decorrente das jornadas cumpridas pela autora. Já a testemunha Patrícia Santos da Silva, ouvida como informante, disse que a filha da autora, a qual possui 12 anos, queixava-se que a mãe nunca estava presente porque trabalhava muito e não participava de festas de aniversário, Natal e Ano Novo. Entretanto, em seguida, ao ser questionada se tem conhecimento se o supermercado abre no Natal e no Ano Novo, disse que a autora estava presente nessas datas, mas não se envolvia com os preparativos.

Embora a prova oral não apresente elementos capazes de solucionar a lide e a prestação de horas extras não represente, em regra, dano imaterial/existencial, o trabalho prestado em jornadas que excedem habitualmente o limite legal de duas horas extras diárias, tido como parâmetro tolerável, representa afronta aos direitos fundamentais e aviltamento da trabalhadora, o que autoriza a conclusão de ocorrência de dano *in re ipsa*." RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 105-14.2011.5.04.0241. Relator Des. José Felipe Ledur, 1ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Março 2012. Acesso em 08 jun 2014.

como o Natal, Ano Novo e suas festas de aniversário. Nessas datas, como relatado, a mãe estava envolvida com as tarefas laborais, não se fazendo presente junto a sua família nos preparativos das referidas ocasiões. Denota-se aí, o cerne do dano existencial: a perda de vivência de oportunidades familiares ímpares – Natal e Reveillon – em detrimento da jornada de trabalho cumprida abusivamente, uma vez que já constatada a sobrejornada de trabalho exercida pela trabalhadora do supermercado.

Adentrando a seara dos direitos fundamentais e constitucionais vinculados ao evento do dano existencial, o Desembargador Relator expõe que “de fato, os direitos fundamentais previstos no art. 7º da Constituição de 1988, dentre eles o disposto no inciso XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho) e no inciso XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança) são concreções de valores e normas de caráter principiológico e correspondem a uma decisão jurídico-objetiva de valor adotada pela Constituição. Esta prevê valores e princípios, dentre outros, no Preâmbulo (e.g., a asseguaração do exercício dos direitos sociais, da liberdade e do bem-estar), no art. 1º, III e IV (dignidade da pessoa humana os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa) e no rol dos direitos sociais elencados no art. 6º (e.g., o direito à saúde, ao trabalho, ao lazer e à segurança). Do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo dos direitos fundamentais em geral, decorre o direito ao livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, nele abarcado o desenvolvimento profissional mencionado no art. 5º, XIII, da Constituição, o que exige condições dignas de trabalho e observância dos direitos fundamentais assegurados aos trabalhadores. Finalmente, esses valores e princípios vinculam não só o Estado (eficácia vertical dos direitos fundamentais), mas também o empregador/organização econômica (eficácia horizontal dos direitos fundamentais ou eficácia em face dos particulares). Especificamente no que diz respeito ao direito à duração do trabalho normal não superior a oito horas deriva a conclusão de que o trabalho em condições anormais (em jornada extraordinária) deve atender os parâmetros em que a legislação infraconstitucional estabelece a restrição à garantia jusfundamental. Consoante destacado, é incontroverso que a reclamada não atendeu a esse limite. Ao contrário, em conduta que revela ilicitude,

converteu o extraordinário em ordinário, interferindo indevidamente na esfera existencial da sua empregada, fato que dispensa demonstração. Seu proceder contraria decisão jurídico-objetiva de valor que emana dos direitos fundamentais do trabalho acima destacados.”⁷⁵

Outrossim, em julgado de Relatoria da Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, encontra-se outra situação de reforma de decisão de primeiro grau onde foi verificada a ocorrência de dano existencial promovido pelo empregador ao empregado⁷⁶.

Verifica-se, a partir da listagem dos horários laborais do empregado, que sua jornada de trabalho era, de fato, abusiva, perfazendo, por vezes, mais de 80 horas semanais de trabalho. É cediço que tal jornada excessiva comprometia a existência do referido empregado, impossibilitando-o de possuir tempo hábil à consecução de ações que não fossem as laborais, como estudantis, familiares, de lazer, dentre outras⁷⁷.

⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 105-14.2011.5.04.0241. Relator Des. José Felipe Ledur, 1ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Março 2012. Acesso em 09 jun 2014.

⁷⁶ O excerto jurisprudencial é o seguinte: “A Magistrada *a quo* julgou improcedente o pedido de indenização de dano existencial sob o fundamento de que a prestação de labor extraordinário enseja tão somente o pagamento das horas extras correspondentes. Outrossim, entendeu que, ao aceitar promoção, o autor teria priorizado sua ascensão profissional ao convívio familiar e social.

O dano existencial é espécie do gênero dano imaterial que corresponde às lesões que comprometem a liberdade de escolha do indivíduo, impossibilitando-o de realizar um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas e familiares; ou de desenvolver seus projetos de vida no âmbito social e no pessoal. Todo ser humano tem direito de projetar seu futuro e de realizar escolhas com vistas à sua autorrealização, bem como de fruir da vida de relações (isto é, de desfrutar de relações interpessoais e de atividades prazerosas extralaborais). O dano existencial caracteriza-se justamente pelo tolimento da autodeterminação do indivíduo, inviabilizando a convivência social e frustrando seu projeto de vida.

Isso posto, tenho que a sujeição habitual do trabalhador à jornada exaustiva implica interferência em sua esfera existencial e violação da dignidade e dos direitos fundamentais do mesmo (como ao limite de jornada, à saúde e ao lazer, nos termos dos artigos 6º e 7º, XIII da Constituição Federal), ensejando a caracterização do dano existencial.” RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 491-82.2012.5.04.0023. Relator Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel, 2ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Maio 2014. Acesso em 10 jun 2014.

⁷⁷ O excerto jurisprudencial é o seguinte: “No caso dos autos, a jornada do reclamante foi fixada no processo nº 0000698-75.2011.5.04.0004 (anteriormente movido pelo autor em face da ré) como sendo das 07h às 20h30min, com 30 minutos de intervalo, de segundas a sábados; em três domingos por mês, sendo que um deles compensado com folga durante a semana, das 07h às 15h30min, com 30 minutos de intervalo; em metade dos feriados verificados na contratualidade, das 07h às 15h30min, com 30 minutos de intervalo.” RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 491-82.2012.5.04.0023. Relator Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel, 2ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Maio 2014. Acesso em 10 jun 2014.

Ainda nessa esteira, a Desembargadora contraria o entendimento sentencial originário no que tange a tese de que a sujeição do trabalhador à jornada exaustiva ocorre devido a mera opção do empregado, com vistas a sua ascensão profissional⁷⁸.

Em caso semelhante, de Relatoria do Desembargador Marcelo José Ferlin D'Ambroso, sucinta é a conceituação do Magistrado em relação à caracterização do dano existencial. Ele ressalta que o cumprimento de jornadas de trabalho exaustivas, com prestação de labor em sobrejornada acima do limite estabelecido pela lei (art. 59, caput, da CLT), constitui causa de danos não apenas patrimoniais ao trabalhador, mas, principalmente, importa violação a direitos fundamentais e o aviltamento da saúde e bem-estar do empregado. É, pois, fator de risco ao estado psicossocial da pessoa, capaz de ensejar danos à saúde e à sociedade como um todo, na medida em que o obreiro fica privado de uma vida familiar e social dignas, do lazer e do desenvolvimento de sua personalidade, além de gerar risco potencial para acidentes e doenças do trabalho.⁷⁹

⁷⁸ O excerto jurisprudencial é o seguinte: "(...)Por conseguinte, constata-se que não havia meramente a prestação de horas extras, mas a sujeição do reclamante à jornada visivelmente exaustiva, sendo evidente o prejuízo aos direitos imateriais suprarreferidos. Ainda, com a devida vênua à Julgadora de origem, entendo que não se pode considerar que o demandante, ao aceitar a promoção, tenha optado pela carreira em detrimento do convívio familiar. Note-se que não se pode entender que a ascensão profissional justifique a sujeição do trabalhador à jornada exaustiva ou a privação do convívio familiar e social, porquanto a assunção de cargo superior na carreira não autoriza a renúncia aos direitos fundamentais. Além disso, no presente caso, o autor foi promovido do cargo de conferente para encarregado de seção, sendo o último salário percebido na demandada de R\$ 1.433,07." Ibid.

⁷⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 971-86.2011.5.04.0252. Relator Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, 2ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Maio 2014. Acesso em 10 jun

A partir da conceituação, exprime as circunstâncias do caso concreto, incluindo parte de depoimento testemunhal em que resta configurada a ocorrência do dano à existência do trabalhador⁸⁰.

Dessa forma, o Desembargador pugnou pela reforma da decisão de primeiro grau, decidindo que “inegavelmente, a prestação de trabalho em jornadas exaustivas, com labor habitual e diário acima dos limites estabelecidos pela lei, além do máximo tolerável para permitir uma existência digna ao trabalhador, causa dano presumível aos direitos da personalidade do empregado (dano moral/existencial in re ipsa), dada a incúria do empregador na observância dos direitos fundamentais e básicos estabelecidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho, em especial os limites para exigência de horas suplementares e ao mínimo de descanso exigido para recomposição física e mental do trabalhador. A ilicitude do ato praticado pelo empregador fica, nessa medida, nitidamente caracterizada, diante da violação de direitos fundamentais e sociais, notadamente os direitos sociais a uma existência digna, ao lazer, à segurança etc, pelas restrições de ordem pessoal e social sofridas pelo indivíduo que labora nessas condições. (...) No presente caso, os danos morais (existenciais) ao demandante estão plenamente configurados, na medida em que o autor laborou por cerca de dez anos de "segunda a sábado das 7h às 20h30min, com quarenta minutos de intervalo", ou seja, por 13 (treze) horas diárias.”⁸¹

O Tribunal Superior do Trabalho também vem, paulatinamente, vislumbrando a ocorrência do dano à existência do trabalhador. Em face de Recurso de Revista de

⁸⁰ O excerto jurisprudencial é o seguinte: “*In casu*, considerando a inexistência de qualquer controle de jornada de trabalho carreado ao feito, tenho por verdadeira a jornada declinada pelo obreiro na petição inicial, qual seja, das 7h às 20h30min de segunda a sábado, além de três domingos por mês (das 7h às 16h), sempre com apenas quarenta minutos de intervalo para descanso e alimentação.”

“...o depoente nunca registrou as horas trabalhadas em cartão ponto; todos os líderes trabalhavam das 07h/07h30min a té 20h/20h30min, com um intervalo médio de 40 minutos; trabalhavam de segunda a sábado e em média mais 2 domingos por mês, bem como em todos os feriados; estes últimos não eram compensados com folgas; os domingos trabalhados as vezes eram compensados com folgas compensatórias, esclarecendo que isso não ocorria nos meses de dezembro, bem como quando eram realizados inventários ou recebiam visitas de diretores por exemplo; após o término da jornada o depoente se dirigia para sua residência, não possuindo tempo disponível para qualquer outra atividade extra como a prática de um esporte por exemplo; nunca recebeu qualquer advertência ou outra punição por desenvolver a referida jornada....” *Ibid*.

⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 971-86.2011.5.04.0252. Relator Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, 2ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Maio 2014. Acesso em 10 jun.

Relatoria do Ministro Hugo Carlos Scheuermann, a 1ª Turma reconheceu dano existencial a reclamante que não recebeu férias da reclamada por 10 anos⁸².

Assim, resta claro que o instituto do dano existencial, ainda que longe de alcançar a exposição que possuem outros tipos de dano, como o já mencionado dano moral, por exemplo, já conquistou espaço na jurisprudência de nosso ordenamento pátrio. Como exposto, as regiões do centro e norte do país ainda carecem de produção jurisprudencial acerca do tema. Contudo, com a exposição

⁸² O excerto jurisprudencial é o seguinte: "Inconformada, nas razões do recurso de revista, a reclamante pugna pelo pagamento de indenização por danos morais, ao argumento de que "a falta de férias ao longo dos 10 anos de contrato a impediu de se recompor física e psiquicamente dos males causados pelo trabalho exaustivo a que estava submetida.". Alega que teria sido "acometida de notório e especial desgaste físico e mental, bem como fora privada do convívio intenso com a família e amigos materializando-se o dano moral". Assevera, ainda, que "o pagamento em dobro visa punir o atraso na concessão de férias e não a negação do direito de férias". Aponta violação dos arts. 5º, V, e X, da Lei Maior; 186 e 927 do Código Civil. Indica arestos ao confronto de teses. O recurso merece conhecimento.

A teor do artigo 5º, X, da Constituição Federal, a lesão causada a direito da personalidade, intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas assegura ao titular do direito a indenização pelo dano decorrente de sua violação.

O dano existencial, ou o dano à existência da pessoa, "consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer." (ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. Dano existencial: a tutela da dignidade da pessoa humana. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 6, n. 24, mês out/dez, 2005, p. 68.)

Constituem elementos do dano existencial, além do ato ilícito, o nexo de causalidade e o efetivo prejuízo, o dano à realização do projeto de vida e o prejuízo à vida de relações.

Com efeito, a lesão decorrente da conduta patronal ilícita que impede o empregado de usufruir, ainda que parcialmente, das diversas formas de relações sociais fora do ambiente de trabalho (familiares, atividades recreativas e extralaborais), ou seja que obstrua a integração do trabalhador à sociedade, ao frustrar o projeto de vida do indivíduo, viola o direito da personalidade do trabalhador e constitui o chamado dano existencial.

O dano moral resulta da infringência de um direito imaterial ou extrapatrimonial do empregado, ao passo que ao dano existencial se acrescenta o fato de ser constatado de forma objetiva, porquanto importa em uma sequência de alterações prejudiciais ao cotidiano, com a conseqüente perda da qualidade de vida do trabalhador, visto que obstado o direito do trabalhador de exercer uma determinada atividade e/ou participar de uma forma de convívio inerente à vida privada.

Na hipótese dos autos, a reclamada deixou de conceder férias à reclamante por dez anos.

Como se sabe, o descanso anual remunerado representa: para o empregador uma obrigação de conceder férias e remunerá-las; para o empregado o direito subjetivo e o dever de não prestar serviços durante o período correspondente. (...)

(...) O disposto no art. 137 da CLT, assegura ao empregado o pagamento em dobro da respectiva remuneração, em virtude da não concessão de férias no período legal.

In casu, no entanto, a questão não se refere ao pagamento de férias não concedidas, e sim à violação do direito às férias. Desse modo, entendo que a negligência por parte da reclamada, ante o reiterado descumprimento do dever contratual, ao não conceder férias por dez anos, viola o patrimônio jurídico personalíssimo da empregada, por atentar contra a saúde física, mental, e a vida privada da reclamante." BRASIL. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 727-26.2011.5.24.0002. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann. 1ª Turma. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Acesso 10 jun 2014.

que o tema vem alcançando em âmbito jurisdicional nacional, dentro do Tribunal Superior do Trabalho, mantemo-nos esperançosos de que o tema se difunda de forma expressiva, uma vez que atinge diuturnamente a esfera personalíssima dos trabalhadores de todo o território brasileiro e merece tutela jurídica integral.

Após ser constatada a ocorrência do dano à existência do trabalhador, um ponto que muito se discute na doutrina e que, inclusive, é um dos pontos principais dos argumentos contrários ao referido instituto, é a fixação do quantum indenizatório por dano existencial.

A indenização por dano existencial submete-se às regras relativas aos danos imateriais em geral⁸³. Todavia, por ser um instituto autônomo, possui peculiaridades intrínsecas no que tange a sua quantificação indenizatória.

Patrizia Ziviz, jurista da Universidade de Trieste e precursora do instituto do dano existencial na Itália, aduz que o julgador, a fim de quantificar a indenização por dano à existência da pessoa, deve considerar as atividades que foram afetadas pela conduta lesiva do ofensor, a relevância de tais atividades para o ofendido e o grau de comprometimento da atividade afetada⁸⁴. Quanto mais expressiva for a presença de um – ou de mais de um – dos três elementos acima elencados, maior deverá ser a indenização devida à vítima. Houve, inclusive, idealização italiana de desenvolver uma “tabela” de valoração do dano, vinculada ao grau de ofensa sofrida pela vítima, classificando-se, em primeiro lugar, as atividades de caráter biológico ligadas à subsistência; em segundo, as relações afetivas e familiares; em terceiro, as relações sociais, bem como as atividades de caráter cultural, científico, associativo ou religioso; e em quarto, atividades vinculadas ao esporte, ao lazer e diversão⁸⁵.

Assunto também tratado em nosso país, as palavras de Júlio Cesar Bebber, ainda que mormente dentro do âmbito da responsabilidade civil, parecem ser as mais elucidativas acerca da quantificação e indenização do dano existencial. Ele

⁸³ SOARES, Fláviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 129.

⁸⁴ ZIVIZ, Patrizia; CENDON, Paolo. **Il Danno esistenziale**. Una nuova categoria della responsabilità civile. Milano: Giuffrè, 2000. p. 46. In: SOARES, Fláviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 129.

⁸⁵ CASSANO, Giuseppe. *Op.cit.*, 2000. p. 91.

refere que para a aferição do dano existencial, deve-se analisar: a) a injustiça do dano. Somente dano injusto poderá ser considerado ilícito; b) a situação presente, os atos realizados (passado) rumo à consecução do projeto de vida e a situação futura com a qual deverá resignar-se a pessoa; c) a razoabilidade do projeto de vida. Somente a frustração injusta de projetos razoáveis (dentro de uma lógica do presente e perspectiva de futuro) caracteriza dano existencial. Em outras palavras: é necessário haver possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida; d) o alcance do dano. É indispensável que o dano injusto tenha frustrado (comprometido) a realização do projeto de vida (importando em renúncias diárias) que, agora, tem de ser reprogramado com as limitações que o dano impôs⁸⁶.

Dentro do âmbito trabalhista, determinados parâmetros surgem na própria jurisprudência. Ainda que eivada de subjetividade, uma vez que a quantificação fica ao arbítrio, relativamente livre, do Magistrado, os pressupostos elementares expostos acima por Bebber e Ziviz são seguidos, adaptados à realidade circunstancial do mundo jurídico-laboral.

A jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região se manifestou no sentido de que tal quantum indenizatório deve ao mesmo tempo amenizar o dano experimentado e surtir o efeito pedagógico e punitivo em relação ao sujeito que promoveu a lesão⁸⁷.

Também é destacado pelos Magistrados de nosso Tribunal Regional o fim educativo que cumpre a condenação do quantum, vislumbrando-se um tríplice aspecto na questão: sancionatório, inibitório e preventivo, propiciando não só a

⁸⁶ BEBBER, Julio Cesar. *Op.cit.*, jan. 2009, p.29.

⁸⁷ O excerto jurisprudencial é o seguinte: “No tocante ao *quantum* indenizatório, esse deve, simultaneamente, amenizar o dano experimentado e surtir efeito pedagógico e punitivo em relação ao lesante. Para tanto, deve-se considerar a extensão do dano e a capacidade financeira das partes. Com base em tais parâmetros e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a extensão da jornada do autor e o porte da reclamada, fixo a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)” RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 491-82.2012.5.04.0023. Relator Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel, 2ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Maio 2014. Acesso em 10 jun 2014.

sensação de satisfação ao lesado, mas, concomitantemente, o desestímulo ao ofensor, com vistas a evitar a repetição da conduta ilícita⁸⁸.

Acerca do quantum indenizatório referente ao processo de sua relatoria referido no presente trabalho, o Desembargador José Felipe Ledur colaciona que a indenização pelo dano existencial sofrido pela reclamante em razão da conduta da empresa-ré é de difícil mensuração. “Para a fixação do quantum indenizatório é importante que se levantem certos parâmetros, visto que inexistente critério previsto no ordenamento jurídico. A condenação em reparação de dano existencial deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano e a capacidade patrimonial do lesante. Para surtir um efeito pedagógico e econômico, o valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas da empresa, desestimulando a reincidência, mas que preserve a sua saúde econômica. Como visto, a reclamante teve a sua vida privada prejudicada em razão da exigência de jornadas excessivas, o que representa afronta a direitos fundamentais. Ademais, a reclamada é empresa de grande porte e com considerável capacidade econômica, o que se tem conhecimento em razão do julgamento de diversas outras demandas envolvendo a mesma empresa. Assim, tem-se por razoável arbitrar a indenização por dano existencial no valor de uma remuneração para cada ano de trabalho ou fração superior a seis meses, considerada a última remuneração percebida pela reclamante (R\$ 1.900,80), ou seja, R\$ 24.710,40 (vinte e quatro mil, setecentos e dez reais e quarenta centavos - 12 anos e 10 meses de trabalho).”⁸⁹

Vê-se, a partir da análise dos excertos jurisprudenciais acima, que os valores fixados para as respectivas indenizações por dano existencial não são exorbitantes.

⁸⁸ O excerto jurisprudencial é o seguinte: “Destaco, por fim, o aspecto pedagógico e educativo que cumpre a condenação a esse título, desdobrado em tríplice aspecto: sancionatório/punitivo, inibitório e preventivo, a propiciar não só a sensação de satisfação ao lesado, mas também desestímulo ao ofensor, a fim de evitar a repetição da conduta ilícita. Por esta razão, considerando a extensão dos danos sofridos pelo autor, a capacidade econômica do ofendido (salário de R\$ 3.224,13) e do ofensor, o grau de culpa da ré, o tempo da prestação de trabalho (10 anos), bem como o caráter pedagógico e punitivo que o quantum indenizatório deve cumprir na espécie, tenho por razoável e suficiente o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) como montante a ser pago a título de dano moral/existencial.” RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 971-86.2011.5.04.0252. Relator Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, 2ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Maio 2014. Acesso em 10 jun 2014.

⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 105-14.2011.5.04.0241. Relator Des. José Felipe Ledur, 1ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Março 2012. Acesso em 10 jun 2014.

Pelo contrário, são até mesmo reduzidos, se comparados aos montantes estabelecidos em inúmeros processos de dano moral que se proliferam em nosso ordenamento. Face aos prejuízos causados à existência do trabalhador lesado, os valores são, de fato, pequenos. Todavia, espera-se que, na conjuntura de crescimento e respeitabilidade adquirida pelos direitos personalíssimos, se avance no aspecto indenizatório das relações trabalhistas atingidas pelo dano à existência pessoal, punindo-se, vigorosamente, os exploradores e ressarcindo, de forma efetiva, os vitimados.

Em que pese toda a estrutura teórica demonstrada no presente trabalho, sabe-se que o instituto do dano existencial não é unanimidade em nosso ordenamento. A posição, em nível nacional, em torno da procedência a respeito dos pedidos de indenização por dano existencial ainda é tímida em termos jurisprudenciais se comparada a de outros institutos jurídicos. Tanto em âmbito trabalhista como em âmbito da responsabilidade civil os críticos ao dano existencial entendem que o advento de uma nova categoria – como a do dano existencial – poderia acarretar indenizações em valores desproporcionais, tendo em vista a relativa liberdade do Magistrado em estipular o quantum indenizatório. Destaca-se, outrossim, a dificuldade de se visualizar de forma concreta o dano existencial, uma vez que, como acontece com o dano moral, cada pessoa reage de forma diferente em relação aos danos que são causados aos seus interesses⁹⁰.

Salienta-se, entretanto, que tais argumentos não prosperam. O advento do dano existencial não ocorreu por mero “modismo”, como criticamente se aduz. Ocorreu, sim, devido à evolução da tutela dos direitos fundamentais, apurando-se os interesses juridicamente protegidos de forma mais ampla e efetiva.

Quanto às possíveis desproporcionalidades em relação à quantificação indenizatória, é pacífico que a fixação do quantum a indenizar está restrito ao arbitramento judicial, que é competência do juiz, ente que, a priori, possui a capacitação e autonomia necessárias ao cargo que lhe foi conferido, e, a partir de

⁹⁰ SOARES, Fláviana Rampazzo. *Op.cit.*, 2009, p. 62-63.

sua avaliação, deve agir com prudência, considerando toda e qualquer circunstância legal e fática do caso concreto. Dessa forma, o ato do julgador torna-se capaz de dimensionar uma quantia que suprima ou, ao menos, amenize os dissabores experienciados pela vítima do dano existencial.

Outrossim, não mais se visualizam indenizações – nos danos imateriais em geral - com valores estratosféricos. Tal realidade era vista anteriormente, uma vez que, por ser uma situação nova, os valores mostravam-se altos para demonstrar a reprovação da conduta que surgia. Com o passar do tempo, o montante concedido nas ações judiciais foi sendo reduzido e se adequando ao seu espaço⁹¹.

⁹¹ Ibid. p. 63.

6 CONCLUSÃO

A elaboração do presente trabalho não foi tarefa simples, dada a escassez de doutrina a respeito do tema. Todavia, os Tribunais Regionais do Trabalho da região sul e sudeste – os primeiros a tratar especificamente do tema e a dar procedência aos pedidos a respeito do instituto como dano autônomo – são fontes de relevância ímpar acerca do tema.

Não menos importantes, os artigos sobre o dano existencial e suas consequências no Direito do Trabalho e na Responsabilidade Civil estabeleceram os primeiros passos predominantemente teóricos a respeito do tema. A doutrina italiana, concebida como a precursora do dano existencial, também se fez presente na elaboração da presente monografia, uma vez que impossível seria delinear quaisquer pontos acerca do dano existencial sem perpassar pelas raízes do instituto presentes na península itálica.

A partir do exposto no decorrer do presente trabalho, resta cristalino que o dano existencial causado ao trabalhador em virtude da infringência e descumprimento de normas trabalhistas origina graves consequências a esses empregados.

Os problemas advindos do trabalho extraordinário habitual, como vistos até o momento, vão além da mera inadimplência das parcelas relativas ao elastecimento da jornada, uma vez que possuem o condão de impor ao empregado o sacrifício do desfrute de sua própria existência. Tal circunstância é visualizada nos casos em que o trabalho é exercido com sobrejornada além dos limites legais, nos casos de acúmulo de funções e de alcance de metas rigorosas que envolvem o cotidiano do trabalhador mesmo fora do local de trabalho e após o término do expediente formal e, ainda, nos casos em que o trabalho enseja a exaustão física ou psicológica do trabalhador, de modo que não tenha condições de aproveitar seu tempo livre da forma que mais lhe convir.

Espera-se que o instituto do dano existencial ganhe contornos maiores e que seu estudo seja estendido às demais regiões do Brasil, não tornando-se restrita aos grandes centros do Judiciário brasileiro, como hodiernamente ocorre. A difusão de tal instituto faz-se necessária tanto em âmbito prático, jurisprudencial como no âmbito acadêmico e teórico, uma vez que não há atualmente um livro sequer produzido a respeito do dano existencial ao trabalhador. A difusão necessita ser concomitante, para que ambos os segmentos, indissociáveis no mundo do Direito, se auxiliem no fortalecimento do dano existencial como instituto autônomo dentro do Direito Laboral.

É preciso, pois, que se avance nas relações trabalhistas, que se visualizem as punições cabíveis aos exploradores desmedidos de mão-de-obra, e, ainda, que se ressarça os vitimados pela exploração dos que detêm o poder econômico. Dessa forma, o desrespeito de poucos será inibido, possibilitando, a todos, o direito de realizar os mais simples objetivos dos seres humanos que vivem no modelo de sociedade ocidental atual: viver com dignidade, lutar em igualdade de condições e concretizar sonhos⁹².

⁹² ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti *Op.cit.*, 2013. p. 51.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marília. **Aumentam ações contra empresas que prejudicam vida pessoal de funcionário.** Decisões favoráveis do Tribunal Superior do Trabalho incentivam a busca de indenizações por danos contra a dignidade do trabalhador.. IG São Paulo. Economia. Carreiras. 07 mar 2014. Disponível em : <<http://economia.ig.com.br/carreiras/2014-03-07/aumentam-acoes-contra-empresas-que-prejudicam-vida-pessoal-de-funcionario.html>> Acesso em 10 jun 2014.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. O dano existencial e o direito do trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná.** v. 2. nº 22. Setembro 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em 04 jun 2014.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil:** Introdução. 3. ed. Rio de Janeiro, Renovar, 2000.

BEBBER, Julio Cesar. Danos extrapatrimoniais (estético, biológico e existencial – breves considerações) Ltr. **Legislação do Trabalho**, São Paulo, V. 73, n. 1, jan. 2009.

BIÃO, Fernanda Leite; FROTA, Hidemberg Alves da. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 411, ano 106, set-out. 2010.

_____. O fundamento filosófico do dano existencial. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2653, 6 out. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17564>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: Acesso em 04 jun 2014.

_____. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm> Acesso em 04 jun 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 mai 2014.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Institui o Código Civil).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 30 mai 2014.

_____. **Tribunal Superior do Trabalho**. Recurso de Revista 727-26.2011.5.24.0002. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann. 1ª Turma. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho. Acesso 10 jun 2014.

CASANOVA, Marco Antonio. **Compreender Heidegger**. Petrópolis: Vozes, 2009.

CASSANO, Giuseppe. **La giurisprudenza del danno esistenziale**. Piacenza: La Tribuna, 2002.

CENDON, Paolo; ZIVIZ, Patrizia. **Il Danno esistenziale. Una nuova categoria della responsabilità civile**. Milano: Giuffrè, 2000.

CHRISTANDL, Gregor, **La Risarcibilità del Danno Esistenziale**, Milano: Giuffrè, 2007.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial e a jornada de trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v. 2. n. 22. Set. 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em 04 jun 2014.

CORTIANO JUNIOR, Eroulths. Alguns apontamentos sobre os chamados direitos da personalidade. In: FACHIN, Luiz Edson (Org.). **Repensando fundamentos do direito civil brasileiro contemporâneo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 80, n. 667, maio 1991.

DELGADO, Mauricio Godinho. Duração do trabalho: o debate sobre a redução para 40 horas semanais. **Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, n. 256, out. 2010.

ELESBÃO, Elsita Collor. Os direitos da personalidade no novo Código Civil brasileiro. In: **Pessoa, gênero e família**. Adriana Mendes Oliveira de Castro *et al.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do Direito. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 6, n. 1, jan.-dez. 2006.

FRANÇA, Limongi. **Manual de Direito Civil**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o dano existencial. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v. 2. n. 22. Setembro 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em 04 jun 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

GUEDES, Márcia Novaes. **Terror psicológico no trabalho**. 3.ed. São Paulo: Ltr, 2008.

KANT, I. **Metafísica dos costumes contendo a Doutrina do Direito e a Doutrina da virtude**. Trad. Edson Bini. São Paulo: EDIPRO, 2003.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. O dano existencial no direito do trabalho. **Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho do Paraná**. v. 2. n. 22. Set 2013. Disponível em <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial/>>. Acesso em 03 jun 2014.

MAMAN, Jeannette Antonios. **Fenomenologia existencial do direito: crítica do pensamento jurídico brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Quartir Latin, 2003.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Lesões por esforço repetitivo (LER) Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho**. Secretaria de Políticas de Saúde. Série A Normas e Manuais técnicos. Brasília-DF. 2001. Acesso em 05 jun. 2014.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. T. XXVI., Rio de Janeiro: Borsoi, 1959.

NETO, Amaro Alves Almeida. **Dano existencial – a tutela da dignidade da pessoa humana**. São Paulo. Ministério Público de São Paulo. 2010. Disponível em: <www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/.../DANO%20EXISTENCIAL.doc > Acesso em 02 jun 2014.

NETO, Eugenio Facchini; WESENDOK, Tula, Danos Existenciais: “precificando” lágrimas?. **Revista de Garantias e Direitos Fundamentais**, Vitória, n. 12, jul./dez. 2012.

OLIVEIRA, Regina Márcia Rangel de. **A abordagem das lesões por esforços repetitivos/distúrbios osteomoleculares relacionados ao trabalho - LER/DORT no Centro de Referência em Saúde do Trabalhador do Espírito Santo – CRST/ES**. Escola Nacional de Saúde Pública. Fundação Oswaldo Cruz.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 1.

RAUSEI, Pierluigi. Il mobbing del rapporto di lavoro. **Diritto & Pratica del Lavoro**, v. 12, n. 3, 2002.

RIO GRANDE DO SUL. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 105-14.2011.5.04.0241. Relator Des. José Felipe Ledur, 1ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Março 2012. Acesso em 08 jun 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 491-82.2012.5.04.0023. Relator Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel, 2ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho., Porto Alegre. Maio 2014. Acesso em 10 jun 2014.

_____. **Tribunal Regional do Trabalho**. RO 971-86.2011.5.04.0252. Relator Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, 2ª Turma. Diário eletrônico da Justiça do Trabalho. Porto Alegre. Maio 2014. Acesso em 10 jun

SÃO PAULO. **Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo**. 4ª Turma. Recurso Ordinário n. 01346200304102000. Relator Juiz Ricardo Artur Costa e Trigueiros.

SEVERO, Sérgio. **Os danos extrapatrimoniais**. São Paulo: Saraiva, 1996.

SOARES, Flaviana Rampazzo, **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ZIVIZ, Patrizia. **La tutela risarcitoria della persona**. Danno morale e danno esistenziale. Milano: Giuffrè, 1999.